INDICE

DAS

DECISÕES



	OF DENUTAGOS	Pags
N.	1. — MARINHA. — Em 11 de Janeiro de 1812. — Manda expedir pela Secretaria de Estado da Marinha os passaportes de passageiros por via de mar para fóra desta Capitania.	
N.	 MARINHA, — Em 21 de Janeiro de 1812. — Regula os emolumentos da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. 	2
N.	 BRAZIL. — Provisão da Mesa de Consciencia e Ordens de 23 de Janeiro da 1812. — Manda erigir uma Capella na Aldeia de Nossa Senhora da Gloria de Valença 	:
N.	4. — BRAZIL. — Em 23 de Janeiro de 1812. — Manda crear na Alfandega do Rio Grande de S. Pedro do Sul Conferentes da porta principal da sahida e seis guardas do numero	
N.	5. — BRAZIL. — Em 29 de Janeiro de 1812. — Dá regi- mento para o serviço economico da Contadoria Geral e Secretaria das Juntas de Fazenda	
N.	6. — BRAZIL. — Em 29 de Janeiro de 1812. — Remette a tabella dos emolumentos que se devem cobrar nas Juntas de Fazenda e Vedoria da gente de guerra nas Capitanias do Espirito Santo e Piauhy	
N.	7. — BRAZII — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 31 de Janeiro de 1812. — Crêa as freguezias do Arroio Grande, Pelotas, e Cangussú na Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul	(
N.	8. — BRAZIL. — Em 8 de Fevereiro de 1812. — Declara o Aviso de 4 de Dezembro de 1810 que mandou arrecadar para a Intendencia Geral da Policia os emolumentos dos passaportes.	

		Pags.
N.	9. — BRAZIL. — Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 13 de Fevereiro de 1812. — Manda continuar	
	na cobrança dos direitos impostos nos vinhos pela entrada na Alfandega desta Capital	10
N.	40. — BRAZII — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 13 de Fevereiro de 1812. — Crêa o officio de Escrivão das Medições das sesmarias desta Côrte	12
N.	11. — BRAZIL. — Em 14 de Fevereiro de 1812. — Sobre a contribuição a que ficam sujeitos os proprietarios de embarcações em beneficio da Santa Casa de Misericordia da Bahia	12
N.	12. — GUERRA. — Em 3 de Março de 1812 — Dá providencias acerca da disciplina do Exercito do Brazil	13
N.	13. — GUERRA. — Em 16 de Março de 1812. — Manda estabelecer como regra geral a formalidade de se pedir licença ao General para ser citado qualquer Official militar seu subordinado.	17
N.	14. — BRAZIL. — Provisão do Conselho da Fazenda de 20	1.
11.	de Março de 1812 — Dá providencias para o regular andamento do expediente da Alfandega do Rio de Janeiro	17
N.	45.— GUERRA. — Em 13 de Abril de 1812. — Dá novo uniforme ao Regimento de Caçadores de Henriques desta Côrte e mais Companhias do mesmo Corpo de fóra da	
	Cidade	25
N.	16. — BRAZIL. — Em 12 de Maio de 1812. — Manda cessar a exploração por conta da Real Fazenda das lavras de ouro da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul	26
N.	17. — BRAZIL. — Em 23 de Maio de 1812. — Crêa uma companhia de pretos trabalhadores para o serviço da Al- fandega da Capitania de Pernambuco	26
N.	 BRAZIL. — Em 18 de Junho de 1812. — Approva o contracto feito pelos donos e consignatarios de navios com a Santa Casa da Misericordia da Cidade da Bahia, para 	29
N.T	tratamento e curativo das tripolações dos mesmos navios 19. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Con-	29
Ν.	sciencia e Ordens de 25 de Junho de 1812. — Crêa a fre- guezia de Santa Isabel no Bispado de S. Paulo	2 9
N.	20. — BRAZII — Em 4 de Julho de 1812. — Marca as congruas dos Vigarios encommendados	30
N.	21 GUERRA Em 18 de Julho de 1812 Manda	
	isentar do pagamento de direitos a polvora fabricada na Real Fabrica da Lagda de Rodrigo de Freitas	30
N.	22. — GURRRA. — Em 23 de Julho de 1812. — Remette a taxa dos preços por que se pagará cada peça de obra aos espingardeiros das officinas estabelecidas nos Corpos do	
	Exercito	31
N.	23. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Mili- tar de 1 de Agosto de 1812. — Crêa e logar de Alveitar	•
-	do Exercito	34
N.	24. — BRAZIL. — Em 8 de Agosto de 1812. — Declara os favores concedidos ao Banco do Brazil para que elle possa	

DECISÕES	3
OOS DEPUTADOS	Pags.
espera do mesmo Banco a bem dos interesses publicos e particulares	34
N. 25. — BRAZIL. — Em 21 de Agosto de 1812. — Manda crear um recebedor do sello em cada uma das oito Comarcas Ecclestasticas da Capitania do Rio Grande do Sul.	37
N. 26. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 25 de Agosto de 1812. — Marca a maneira de se cobrarem as pensões impostas nas igrejas a favor da Fabrica da Capella Real desta Côrte	38
N. 27. — REINO. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 28 de Agosto de 1812. — Crêa a Freguezia da Parahybuna no Bispado de S. Paulo	39
N. 28. — BRAZIL. — Em 28 de Agosto de 4812. — Permitte que se vendam nas Capitanias bilhetes da loteria do Real Theatro de S. João desta Côrte	40
N. 29. — GUERRA. — Em 29 de Agosto de 1812. — Approva o estabelecimento de Correios entre as principaes Villas da Capitania do Ceará e a de Pernambuco	40
N. 30. — BRAZIL. — Em 6 de Setembro de 1812. — Sobre o pedestal do monumento que a Sua Alteza Real pretendem erigir os habitantes da Comarca de Ilheos, e entrada das terças do rendimento das Camaras nos cofres reaes	41
N. 31. — BRAZIL. — Em 22 de Setembro de 1812. — Manda comprar pesos hespanhoes a 820 réis cada um para serem cunhados em moeda provincial de 960 réis	42
N. 32. — BRAZIL. — Em 23 de Setembro de 1812. — Manda nomear dous Agentes nesta Cidade para receberem todas as malas e cartas avulsas que vierem em embarcações, e determina a maneira de fazer-se este serviço	42
N. 33. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 23 de Setembro de 1812. — Crêa uma freguezia no bairro de S. Bernardo da Cidade de S. Paulo	43
N. 34. — BRAZIL. — Em 24 de Setembro de 1812. — Dá pro- videncias sobre o contrabando da polvora estrangeira	43
N. 35. — BRAZIL. — Em 26 de Setembro de 1812. — Sobre a extincção do Banco do troco das barras de oaro de que era Directora a casa de commercio da Viuva Velho e filhos	44
N. 36. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 2 de Outubro de 1812. — Erige em freguezia a Capella de Caçapava do Bispado de S. Paulo.	45
N. 37. — BRAZIL, — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 7 de Outubro de 1812. — Autoriza a Camara de Jaguaribe a impor a finta de 100 réis por milheiro de tijolos e 160 réis por milheiro de telha, que se fabrica-	
rem na mesma villa	40
Magistrados Civis	47

		Pags.
N.	39. — BRAZIL. — Em 7 de Novembro de 1842. — Determina a adopção dos despaches denominados «cockets» na Importação das fazendas estrangeiras	48
N.	40. — REINO. — Em 14 de Novembro de 1812. — Declara o porte que se deve pagar das cartas, gazetas e amostras vindas em navios mercantes	48
N.	41. — BRAZIL. — Em 7 de Dezembro de 1812. — Manda que no pagamento em moeda sterlina se regule o cambio ao par de 61 ½ pences por 1\$000	49
N.	42. — BRAZIL. — Em 12 de Dezembro de 1812. — Resolve duvidas sobre a intelligencia de alguns paragraphos do Alvará de 20 de Outubro de 1812	50
N.	43. — MARINHA. — Em 16 de Dezembro de 1812. — De- clara obrigatorio o exame da classe de desenho para se julgar completo o curso da Academia de Marinha a que os Guardas Marinhas são obrigados	51
N.	44. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 16 de Dezembro de 1812. — Grêa a freguezia de S. Domingos da Diocese do Bahia	52
N.	45. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 22 de Dezembro de 1812. — Crêa a Freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio do Bispado de S. Paulo	53



N. 1.— MARINHA.— HM-II DE JANEIRO DE 1812

Manda expedir pela Secretaria de Estado da Marinha os passaportes do passageiros por via de mar para fóra desta Capitania.

Havendo os Officiaes desta Secretaria de Estado representado a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que sendo um dos seus emolumentos à expedição dos passaportes de passageiros, que transitam por via de mar, se achava este quasi illudido, por isso que facilitando-se taes passaportes na Intendencia Geral da Policia, por uma menor esportula, eram poucos aquelles. que vinham requerel-o a esta Secretaria de Estado, pretendendo portanto os ditos Officiaes, que se desse sobre este objecto alguma providencia, que sanasse o detrimento, que soffriam em seus interesses: parecendo a Sua Alteza Real digna de attenção esta supplica, por isso que era fundada em reconhecida justiça, mas considerando Sua Alteza Real ao mesmo tempo, que faria um deficit na receita das applicações para o cofre da Policia a privação do emolumento, que recebia por aquelle titulo; foi servido resolver, que daqui em diante todos os passaportes de passageiros por via de mar para fora desta Capitania, houvessem de ser expedidos por esta Secretaria de Estado, depois de preceder a conveniente habilitação na Policia, a qual supprirá aquella diligencia, que em Lisboa era commettida ao Fiscal dos passaportes; e perceberá o Cofre da Policia por esta habilitação aquella mesma quantia, que deveria receber pelo passaporte se o expedisse como até agora praticava, e os Officiaes da Secretaria perceberão pelo passaporte o excedente da somma, que dever preencher o emolumento de 6\$400 que lhes está arbitrado. O que tudo participo a V. S. para sua intelligencia e devida execução, na parte que lhe toca.

Deus guarde a V. S.— Paço em 11 de Janeiro de 1812.—Conde das Galvêas.—Sr. Intendente Geral da Policia.



N. 2.— MARINHA.— EM 21 DE JANEIRO DE 1812

Regula os emolumentos da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha

Pauta dos Emolumentos da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos

Governador e Capitão General	0\$000 0\$000 0\$000 0\$000 2\$800 2\$800 0\$600
Almirante 32 Inspector 30 Officios no Ultramar 32 Renuncia delles 32 Mercès de dispensa de habilitações 12 Faculdade para nomear Serventuario 12 Qualquer beneficio de Collegiada ou Sè 6	9\$600 2\$000 9\$000 2\$000 2\$000 2\$800 2\$800 2\$800
Dito de prebenda inteira	\$600 \$800 \$200 \$800 \$400
De Vice-Almirante. 129 Chefe de Esquadra. 60 Dito de Divisão 33 Capitão de Mar e Guerra. 29 Dito de Fragata. 19 Lio Tenente. 19 Lio Tenente 19 Lio Dito . 19 De Inspector (segundo a patente). 19 Capellães (segundo suas patentes).	\$800 \$800 \$400 \$200 \$400 \$600 \$600 \$200 \$800
N. B. O mesmo proporcional e correspondentemente pagarão os Officiaes da Tropa paga do Ultramar. Alferes	\$480

(3) 19 MOA.	
(23119 m. 04.	
\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\	3
DEGLEGES	5
Registro das patentes de Milietas e Ordenanças :	
Coronel	25\$600
Tenente Coronel	19\$200
Capitão-Mór	19\$200
Sargento-Mór	12\$800 3\$200
Capitão	2\$400
Alferes	2\$000
Carta de Conselho	40\$000
Dispensa de preito e homenagem	30\$000
Dita de Cirurgião, ou de Capellão em navio mercantil,	*
por cada uma.	19\$200
Dita de idade e provanças	9\$600 6\$400
Dita de lapso de tempo	6\$400 9\$600
	20000
Portaria para desembarcarem passageiros, por cada uma.	12\$800
Dita, dito, dito e com effeitos.	25\\$600
Qualquer outra portaria de graça	12\$800
Licença para se recolher a Convento qualquer Secular.	12\$800
Dita para Professar	3\$200
Dita para admissão de Noviças	3\$200 19\$200
Dita para uso das Insignias Ecclesiasticas, ou das ordens	19ລູຂຽນ
dos Clerigos pertencentes ao Mestrado	25 \$600
Decreto de naturalisação de Commerciante nos Domi-	4
nios Ultramarinos	48\$000
Beneplacito régio em qualquer Breve	12\$800
Renuncia de qualquer Beneficio.	19\$200
Verbas dos Alvarás e Cartas de Mercês	2\$400 3\$200
rassagem de um para outro corpo	၁ .စူ200
Licenças:	
Com soldo de Official General até Coronel	128800
De Tenente Coronel até Cadete	6\$400
Dita de Milicias e Ordenanças, o mesmo incluidos os sol-	οψ200
dados.	
Dita sem soldo de General até Coronel	6\$40)
De Tenente Coronel até Cadete	1\$600
Escusas do serviço em tropa de linha	2\$000
Dita dito nas Milicias e Ordenanças	12\$8 0 0 1\$600
Certidões de Graças	\$800
Segundas vias requeridas pelas partes	1\$600
Cirrugião-Mór dos Regimentos, segundo as suas pa-	-
tentes.	

19\$200

Nomeação de Lente.

Cartas e Patentes lavradas nesta Secretaria de Estado, de Vice-Reis, Governadores e Capitães Generaes, Governadores, que não sejam de Fortaleza, Commandantes de Presidios, Capitães-Móres de Presidios, Secretarios dos Governos, Physicos-Móres, e Cirurgiões-Móres de Capitanias Ultramarinas, Lentes e quaesquer outras; metade dos seus respectivos vencimentos de um mez: e pelo seu registro metade do que houverem pago pela nomeação.	
Cartas de Sesmarias	12\$800
Passaportes de navios :	
Lanchas e Sumacas para os portos desta Capitania	1\$280 4\$320 6\$400 6\$400 9\$600
Licenças para virem familias e individuos do Ultramar, presentemente e emquanto as cousas não mudam para animar a passagem para estes Dominios	6\$400
E para os que vierem das Ilhas dos Açores	Gratis
Para o Porteiro:	
Por cada Lancha e Sumaca	\$160 \$320 \$640 \$160
Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1812.— das Galvêas.	- Conde
N. B. A lancha que for costeira, paga na conformid	ade do

Alvará de 4 de Fevereiro de 1810.



N. 3.— BRAZIL. — PROVISÃO DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 23 DE JANEIRO DE 1812

Manda erigir uma Capella na Aldeia de Nossa Senhora da Gloria de Valença.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e Algarves, etc. Faço saber que representando o Padre Manoel Gomes Leal, Capellão dos Indios Coroados no sertão da Aldeia de Nossa Senhora da Gloria de Valença o muito que contribuiria para a catechização daquelles Indios a erecção de uma Capella dedicada a Nossa Senhora da Gloria no logar do Cemiterio da Aldeia, aonde possa com mais decencia administrar os sacramentos aquelles habitantes que diariamente se multiplicam, para que me pedia fosse servido conceder-lhe licença para que á custa de esmolas erigir a dita Capella. O que visto a resposta do Procurador Geral das Ordens, que tudo subiu à minha real presença, em Consulta do Tribunal da Mesa de Consciencia e Ordens fui servido por minha real resolução de 16 de Agosto de 1810, tomada na mesma consulta conceder licença para o sobredito Padre poder erigira Capella mencionada com Pia Baptismal na forma da Constituição do Arcebispado da Bahia n. 37, obrigando-se os moradores daquelle lugar ao decente guisamento da mesma Capella. Esta se cumprirá, sendo passada pela Chancellaria da Ordem OPrincipe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e Deputados do Tribunal da Mesa de Consciencia e Ordens. João Gaspar da Silva Lisbôa o fez em o Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1812. Joaquim José de Magalhães Coutinho o subscrevi. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, - Monsenhor - Miranda.



N. 4.—BRAZIL.— EM 23 DE JANEIRO DE 1812

Manda crear na Alfandega do Rio Grande de S. Pedro do Sul Conferentes da porta principal da sahida e seis guardas do numero.

Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar-Tenente immediato à Real Pessoa, Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul; que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a representação do Juiz da Alfandega dessa Capitania em que pedia a creação dos logares de Conferentes da porta principal da sahida, e seis guardas do numero para a mesma, e outros tantos para o expediente do Consulado do Rio Grande; foi o mesmo Senhor servido annuir à sua representação

e determinar que a mesma Junta os nomeie ouvindo para isso o sobredito Juiz, vencendo os Guardas 320 réis por dia, como teem os da Alfandega desta Côrte. O que assim terá entendido e executarà a mencionada Junta sem duvida alguma. Vasco Henriques de Amorim a fez no Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1812. Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever.—Conde de Aguiar.



N. 5. - BRAZIL. - EM 29 DE JANEIRO DE 1812

Dá regimento para o serviço economico da Contadoria Geral e Secretarias das Juntas de Fazendo.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar-Tenente immediato à Real Pessoa. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania..., que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido determinar, que o Governo economico da Contadoria da dita Junta seja regulado conforme o regimento incluso, assignado pelo Contador Geral respectivo. O que se participa a essa Junta para assim o ter entendido, e fazer executar sem duvida ou embaraço algum. Francisco de Paula Souza Motta a fez no Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1812. Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.— Conde de Aguiar.

Actas do regimen economico da Contadoria Geral e Secretaria da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda das Capitanias.

1.º O despacho ou expediente da Contadoria Geral e Secretaria da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda das Capitanias, deve principiar irremissivelmente todos os dias que não forem santos ou feriados, ás oito horas da manhã e acabar á uma hora da tarde.

2.º Os Officiaes que entrarem às oito horas e meia serão apontados no vencimento de uma hora do respectivo ordenado, e às nove no vencimento de duas, e assim progressivamente, não se satisfazendo a nenhum o respectivo ordenado sem o desconto das faltas que houver tido, não mostrando a competente certidão de molestia.

3.º O desconto das faltas dos sobreditos Officiaes, Amanuenses e Praticantes, não terá logar senão quando elles excederem o computo de seis dias em cada quartel do anno civil, regulando-se o despacho de cada dia em cinco horas de trabalho effectivo.

4.º O livro do ponto dos Officiaes será feito em cada mez alternativamente pelos primeiros Escripturarios Contadores, os quaes, pelos seus logares e presumpção de autoridade que lhes é inherente, não são contemplados em desconto algum.

5.º Os enojos e galas se acham arbitrados aos Officiaes de Fazenda de toda a qualidade e graduação, a saber: por morte de pais, avos e mulheres, oito dias; por obito de tios, irmãos e cunhados, tres dias; e por gala de casamento, oito dias.

6.º Depois de principiar o despacho diario, a nenhum Official é permittido o poder-se retirar ou sahir fora da respectiva Estação sem dar venia ou pedir licença ao superior que estiver presente.

7.º A nenhum Official de Fazenda é permittido, durante o tempo do expediente da respectiva Estação, entreter-se em conversações com outro qualquer Official, que não sejam relativas ao mesmo expediente pelo trabalho de que estiver incumbido.

8.º Nas Estações de Administração e Arrecadação da Real Fazenda, segundo as ulteriores reaes ordens, a subordinação se mantem regendo-as e respondendo por ellas, na ausencia dos Chefes, os Officiaes Maiores, e na falta destes, os mais antigos da

graduação immediata.

9.º Para conservação do decoro e tranquillidade inherentes do despacho e expediente das Repartições Fiscaes da Real Fazenda, a nenhum Official das mesmas Repartições, de qualquer graduação que seja, é permittido fallar alto ou altercar razões com outro qualquer Official ou com as partes, ainda que seja sobre os assumptos de que estiver encarregado pelo respectivo Chefe.

10. A nenhum Official de Fazenda è permittido tratar com as partes sobre os negocios do expediente da sua respectiva Estação, sem positiva ordem ou faculdade do superior que estiver presente.

11. Nenhum Official de Fazenda pode ser Procurador das partes em os negocios do expediente della, nem ainda vocalmente requerer pelo direito das mesmas partes, salvo o caso da guarda delle nos assumptos fiscaes de que for incumbido pelo seu Chefe,

em razão do seu logar ou emprega.

12. Os Officiaes de Fazenda são obrigados, sob grave pena, assim dentro do Tribunal do seu quotidiano exercicio como fóra delle, a guardar o mais rigido segredo dos negocios que nelle se tratarem ou de que estiverem incumbidos, ou dos que se tratarem, escripturarem ou houverem de tratar ou resolver pelo mesmo Tribunal ou Estação Fiscal, e bem assim de tudo o que nella constar sobre qualquer assumpto do seu expediente.

13. Os Officiaes de Fazenda são obrigados, assim no exercicio dos seus logares, como em todas as acções particulares de trato civil, a guardar o decoro, probidade, boa fé e decencia inherentes aos seus empregos e incumbencias, procurando sempre, mas sem affectação, que nas suas pessoas se respeite a honra do real ser-

viço, e da corporação nobilissima de que são membros.

14. Segredo, sciencia, exacção, assiduidade, zelo e obediencia são as qualidades que deve ter qualquer Official de Fazenda, e as que unicamente decidem de seu merecimento, para ser promovido a maiores empregos, e obter a devida remuneração e contemplação dos seus serviços.— Rio de Janeiro 29 de Janeiro de 1812.— Francisco de Paula Cabral de Mello.

N. 6. - BRAZIL. - EM 29 DE JANEIRO DE 1812

Remette a tabella dos emolumentos que se devem cobrar nas Juntas de Fazenda e Vedoria da gente de guerra das Capitanias do Espirito Santo e Piauhy.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar-Tenente immediato à Real Pessoa. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania do Espirito Santo, que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido determinar, que na Secretaria da dita Junta e na Vedoria da gente de guerra, paguem as partes que alli tiverem dependencias, os emolumentos constantes da tabella junta, assignada pelo Contador Geral respectivo, que se deverão repartir com justa proporção entre o Escrivão Deputado e os Officiaes da mesma Secretaria e Vedoria. O que se participa à mencionada Junta, para assim o ter entendido e executado sem duvida ou embaraço algum. Joaquim José da Costa a fez no Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1812. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aquiar.

Tabella dos emolumentos que devem pagar as partes na Vedoria da gente de guerra e Secretaria da Junta da Real Fazenda da Capitania do Espirito Santo.

Pela es	cripta	ı de	cada	ı um	ia a	rrei	ma	taçê	io d	os e	con	trac	ctos	e e	
suas	condi	ções.													5\$640
Por cad	a um	ıa la	uda	de c	erti	idão									\$320
Busca d	e liv	ros f	indo	s.											\$360
Passand	lo a c	outro	os li	vros	ou	ma	sso	s, c	ada	un	a.				\$180
Termo.															\$320
Verba .															\$ 08 0
Quitação	o a r e	endei	ros.	•	٠										1.5280
Registre	os de	pro	visõ	es, a	lva	rás,	ca	rta	s, e	$_{ m tc}$					\$640
Ditos de	pate	entes	de	Offic	iae	s pá	go	s, d	é M	ilic	iae	s or	ı 0:	r-	*
denar							•								1\$280
Ditos de	nob	ram	ento	s.											\$640
Sendo p	assad	los r	elos	Cap	itã	es pa	ara	Ca	bos	ate	S	arge	ente	os	
de Or	denar	acas	e M	lilici	as							•			\$320
Fé de o	fficio	• .													1\$280
Rio de	a Jan	airo	20	I ah	ane	iro	aĥ	181	9		Fra	nci	sco.	de	\dot{Paula}
Cabral				ao j	anc	110	uc	101	٠.		. ru	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	,,,,	.,0	

Na mesma data se expediu igual provisão e tabella para a Capitania do Piauhy.



N. 7.—BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 31 DE JANEIRO DE 1812

Crèa as freguezias do Arroio Grande, Pelotas, e Cangussú na Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores do Arrojo Grande, Pelotas e Cangussá, pertencentes á Freguezia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em que pedem a creação de Freguezias nos referidos logares.

Informou favoravelmente o Revm. Bispo Capellão-Mor, propondo que sirva de Matriz da Freguezia do Arroio Grande a Capella da Lagôa, emquanto se não edifica outra a custa dos povos, que a isso se devem obrigar por termo ou contracto.

Respondeu o Procurador geral das Ordens que convem com o Revm. Bispo na erecção das tres freguezias com os limites que elle indica; não assim na obrigação de ser construida a Igreja pelos povos, mas que se deve fazer à custa da Real Fazenda.

Dando-se vista ao Procurador da Coróa e Fazenda, concordou com a informação do Revm. Bispo quanto à creação das Freguezias, e seus limites; não se conformando porém quanto à obrigação dos povos em edificarem a nova Igreja; porquanto, prescindindo por agora da questão que ocorre sobre quem é obrigado a edificar inteiramente as Matrizes, pois que se attribue esta obrigação por direito ao Padroeiro quanto à Capella-mór, e aos povos quanto ao corpo da Igreja, quando não ha constituição, ou convenção especial, convem que se não imponha aos parochianos esta expressa condição, ou obrigação, bastando que se designe o logar em que ella se houver de edificar, porque o seu fervor e devoção os persuadirão a fazer a desejada edificação.

Parece à Mesa o mesmo que ao Revm. Bispo, ao Procurador Geral das Ordens, e ao Desembargador Procurador Geral da Coróa e Fazenda, para consultar a Vossa Alteza Real a erecção das tres Freguezias de Pelotas, Cangussú e Arroio Grande, separadas da Freguezia de S. Pedro do Rio Grande, e com os limites e localidades designadas pelo Revm. Bispo, e sem obrigação determinada de erigirem os freguezes Igrejas à sua custa, pelas razões ponderadas pelo Procurador da Coróa e Fazenda; assignando Vossa Alteza Real aos Parochos das ditas Freguezias a congrua annual de 200\$000 a cada um, e às fabricas a quantia do costume do Bispado. Vossa Alteza mandará o que o for servido. Rio de Janeiro 17 de Janeiro de 1812.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 31 de Janeiro de 1812. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.





N. 8. - BRAZIL - EM 8 DE FEVEREIRO DE 1812

Declara o Aviso de 4 de Dezembro de 1810 que mandou arrecadar para a Intendencia Geral da Policia os emplumentos dos passaportes.

Exm. e Revm. Sr.— Levei à augusta presença do Principe Regente Nosso Senhor o officio de V. Ex. e Vms. em data de 9 Setembro do anno passado, em que accusam ter recebido varios avisos expedidos por esta Secretaria de Estado, e o cumprimento que a elles deram.

Quanto à reflexão que esse Governo faz a respeito dos passaportes, cujo rendimento se mandou applicar por aviso de 4 de
Dezembro de 1810 para as despezas da Intendencia Geral da Policia, estabelecida nesta Capital: ordena Sua Alteza Real que,
como estes se costumam ahi passar pelo Governador e Capitão
General dessa Capitania, se não innove cousa alguma a este respeito, e que se execute o estylo observado antes da expedição do
aviso, sem diminuição alguma dos emolumentos do Secretario
desse Governo, nem dos Officiaes da Secretaria, pois o referido
aviso só tratava dos emolumentos arbitrarios que pudessem levar
os Magistrados a titulo de passaportes, o que, se assim fosse, deveriam ser remettidos para o cofre da Policia.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1812.—Conde de Aguiar.—Sr. Bispo e mais Membros Governadores interinos da Capitania do Pará.

N. 9. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELH**O** DA FAZENDA DE 13 DE FEVEREIRO DE 1812

Manda continuar na cobrança dos direitos impostos nos vinhos pela entrada na Alfandega desta Capital.

O Conselho da Fazenda faz subir à resolução de Vossa Alteza Real sobre o requerimento dos negociantes Inglezes residentes nesta Côrte, em que expoem que, devendo proceder-se com a mais exacta e justa maneira na arrecadação dos impostos do subsidio grande e pequeno sobre o vinho importado para esta Côrte, de sorte que nem resulte prejuizo aos direitos determinados por Sua Alteza Real, nem aos commerciantes, acontece que os Officiaes Deputados para esta Repartição não seguindo exactamente as leis de Sua Alteza Real, lhes hajam dado uma extensão summamente onerosa aos mesmos supplicantes e contraria à justiça, cobrando e arrecadando completamente os ditos subsidios relativamente aos cascos, quer estejam cheios, quer diminuidos, e

quer vasios, quando só devia ser à proporção do vinho; que não é esta a mente, e espirito da lei, pois que se não dá imposto em genero que não existe, nem tão pouco compete a outro, que não seja o Soberano, o direito de impor tributos. A' vista do que recorriam os supplicantes a Sua Alteza Real, para que se dignasse tomar este objecto na sua alta consideração, mandando dar as necessarias providencias afim de se tirar este abuso, do qual, além da perda dos vinhos, recahem incalculaveis prejuizos aos

supplicantes.

Înformou o Juiz da Alfandega que os supplicantes pretendem despacho na Alfandega, das pipas de vinho vindas de differentes portos que teem diminuição na quantidade, com aquelle abatimento relativo aos reaes direitos; ao que se não attende nesta Alfandega, por ser pratica antiga e inalteravel a execução da Lei de 26 de Outubro de 1765 § 18, que vem no tomo 2º das novas Collecções das Leis patrias. Este assumpto já foi disputado e decidido por sentença em pleito judicial no Juizo desta Alfandega, com appellação para o da Real Corôa, em observancia da mencionada lei que até agora tem regulado, sem contradição alguma o despacho, deste genero, para os commerciantes portuguezes, a que os inglezes se devem sujeitar em reverencia às leis do Estado, para não serem de melhor condição que os nacionaes, nem fazer a estes mais duros os seus interesses commerciaes. Emfim, o despacho da Alfandega em pipas de vinho, é pagar o direito por inteiro, quanto ao subsidio grande e pequeno, e somente nos dous direitos de donativo e novo imposto, se lhes dà sempre abatimento, combinado com a quantidade manifestada ocularmente e por medida certa na Alfandega. Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1811.

RESOLUÇÃO

Hei por bem que se observe o mesmo que até agora se tem praticado com a cobrança dos direitos impostos nos vinhos pela entrada na Alfandega desta Capitania, emquanto não dou outra providencia. E sou outrosim servido que o Conselho expeça as ordens necessarias ao Conselho da Fazenda estabelecido em Portugal, para que dalli se remettam copias authenticas de todos os avisos, consultas e decretos que sobre esta materia houve; bem como uma copia das taboadas, de que se servia o medidor que foi creado para a avaliação das vasilhas, e os modelos das escalas que se adoptaram para este fim, com a explicação do modo de fazer uso das ditas taboadas e escalas, para tudo me ser presente em consulta a que novamente deve proceder o mesmo Conselho. Palacio do Rio de Janeiro 13 de Fevereiro de 1812.—Com a rubrica do Principe Regente.



N. 10. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1812

Crêa o officio de Escrivão das Medições das sesmarias desta Côrte.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento de Luiz José dos Santos em que representa a necessidade da creação de um Escrivão para as medições das sesmarias desta Côrte, e pede a serventia do mesmo officio.

Informou o Juiz da Coróa que, apezar da providencia dada no Alvará de 25 de Janeiro de 1809 para servir de Escrivão das Medições o Tabellião mais antigo, que mais desoccupado se considerasse, comtudo as reiteradas representações do Juiz das Medições provam muito bem não ter havido Escrivão prompto para o referido fim, por estarem os Tabelliães muito embaraçados com os trabalhos dos seus officios; parecendo-lhe por isso que deve ser creado aquelle officio, e provido nelle o supplicante, que em outro tempo bem serviu o officio de Escrivão do Crime, e tem a necessaria intelligencia e aptidão.

Com esta informação conformou-se o Procurador da Real

Corôa e Fazenda.

Parece à Mesa o mesmo que ao dito Ministro informante, e ao Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda, com quem em tudo se conforma. Vossa Alteza Real, porém, resolverá o que for servido. Rio em Mesa 6 de Fevereiro de 1812.

RESOLUÇÃO

Como parece. Palacio do Rio de Janeiro 13 de Fevereiro de 1812.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.

N. 11. — BRAZIL. — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1812

Sobre a contribuição a que ficam sujeitos os proprietarios de embarcações em beneficio da Santa Casa de Misericordia da Bahia.

Illm. e Exm. Sr.—Levei à augusta presença do Principe Regente Nosso Senhor a representação da Mesa da Santa Casa da Misericordia dessa Cidade, que V. Ex. enviou com o officio n. 4 de 20 de Janeiro passado, em que pede que os Senhorios e Caixas das embarcações e lanchas, que dahi sahirem para os portos dos Dominios Portuguezes e das Nações alliadas, sejam obrigados a

contribuir para o seu Hospital de S. Christovão, com a quantia de 640 reis cada individuo de sua tripolação, descontados nas soldadas que vencerem, ficando a mesma casa obrigada a recebel-os estando enfermos, e prestar-lhes no dito Hospital o curativo e alimento necessario, a exemplo do que se pratica nesta Corte, e o mesmo Senhor manda remetter a V. Ex. a dita representação, para que sendo ouvidos os Capitães, Proprietarios e Correspondentes dos navios dessa praça, com assistencia do Provedor da Santa Casa e mais irmãos della, façam aquelle ajuste e convenção que lhes convier, cujo termo remettera V. Ex. a esta Secretaria de Estado, interpondo o seu parecer para Sua Alteza Real resolver o que for de seu real agrado; pois ainda que dos documentos, com que instruiram a supplica, se mostre que em outro tempo fez a Irmandade do Corpo Santo dessa mesma Cidade um ajuste a este mesmo respeito com os Senhorios, Capitães e Mestres das embarcações, sendo Vice-Rei o Marquez de Angeja, não chegou a ter effeito por se não ter erigido o Hospital como se havia convencionado.

Envio tambem a V. Ex. uma copia da escriptura que a Santa Casa da Misericordia desta Capital celebrou com os proprietarios e Capitães das embarcações desta Praça sobre este objecto em 1793 para que V. Ex. figue sabedor do que aqui se pratica.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1812. — Conde de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 12. — GUERRA. — EM 3 DE MARÇO DE 1812.

Dá providencias acerca da disciplina do Exercito do Brazil.

Illm. e Exm. Sr. — Desejando Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor levar os seus exercitos do Brazil a um maior grão de disciplina, base principal da necessaria subordinação de que dependem em grande parte a maior força dos Exercitos, e as suas consequentes vantagens, como constantemente tem mostrado em todos os tempos a experiencia daquellas nações que mais attenção teem prestado a este primeiro objecto das leis e regulamentos militares, e presentemente o evidenciam os grandes e gloriosos feitos dos seus reaes exercitos de Portugal, que, rivalisando em disciplina com as melhores tropas da Europa, tem tão distinctamente merecido a benevolencia e particular contemplação do seu Soberano, o reconhecimento e gratidão da patria e da nação, a estima e affeição dos alliados, e a admiração e respeito dos inimigos; sendo assás reconhecido geralmente que pouco aproveita o valor, intrepidez e bravura do soldado, quando tão distinctas e relevantes qualidades não s ão



fortificadas e dirigidas pela mais exacta disciplina e regular subordinação: é portanto Sua Alteza Real servido ordenar que, emquanto se não organisam as novas ordenanças que tem mandado formalisar para servir de regra invariavel para o regimen das suas tropas em geral, se observem interinamente nas dos seus Estados do Brazil as seguintes reaes disposições, que ora communico a V. Ex. para as fazer publicar, expedindo as convenientes ordens a todos os Chefes dos differentes Corpos debaixo do seu commando, para a sua estricta e litteral observancia, de que serão responsaveis; e vem a ser: — que sendo da paternal intenção de Sua Alteza Real facilitar os recursos de todos os seus fieis vassallos, não só nas requisições de graças e mercês, mas tambem na exposição de queixas e gravames, sem que na pratica de tão justos e saudaveis meios se introduza a confusão e falta de regularidade, que tão nociva é à boa disciplina e necessaria subordinação das tropas: determina o mesmo Augusto Senhor, que daqui em diante todas as representações que se dirigirem aos Coroneis dos Regimentos, hajam de ser feitas pelos Capitães das Companhias a que pertencerem os representantes; e as que forem aos Generaes serão feitas pelos Coroneis; e qué tanto estas como aquellas, quando forem dirigidas ao superior a quem pertence o seu conhecimento, vão munidas das precisas informações para melhor conhecimento da justiça dos pretendentes, não se admittindo representação alguma que não seja feita na graduação de inferior ao superior, sob pena de ser castigado ao arbitrio de V. Ex. todo aquelle que praticar o contrario, á excepção das representações de queixas e gravames, porque nestes casos, não podendo ser das intenções de Sua Alteza Real autorizar a injustiça, quando ordena a subordinação, permitte que esta qualidade de representações possa ser feita ao superior immediato aquelle contra quem se forma a queixa, devendo comtudo o representante prevenir a este do objecto da representação, e Sua Alteza Real deixa ao arbitrio daquelle a quem competir o seu conhecimento, o castigo da parte culpada, segundo as circumstancias do caso, não sendo daquelles que devem chegar ao seu real conhecimento, e igualmente permitte ao Official poder recorrer immediatamente ao seu Coronel para lhe communicar pessoalmente os motivos particulares e pessoaes que teve para formar a sua representação, a qual devera comtudo seguir a ordem acima determinada.

Como da escrupulosa escolha dos Officiaes é que depende a perfeita composição do Exercito e a boa execução das reaes ordens, determina Sua Alteza Real que daqui em diante as propostas dos Chefes sejam feitas da maneira que foi prescripta pelas suas reaes ordens, esperando o mesmo Augusto Senhor que os Chefes dos Corpos, lembrados da honra de que se acham revestidos, não prefiram à justiça dos individuos a quem pertence o accesso, paixões particulares, sob pena não só de incorrerem, quando pratiquem o contrario, no seu real deságrado, mas tambem de soffrerem o castigo que for de seu real arbitrio: as propostas serão remettidas ao Inspector respectivo, o qual, com

as suas observações, as enviara ao General da Capitania. para com a sua approvação as fazer chegar ao conhecimento de Sua Alteza Real pela Secretaria de Estado competente.

Da mesma fórma quer Sua Alteza Real que daqui em diante sejam feitas as informações de conducta dos Officiaes, Officiaes Inferiores e Cadetes que os Chefes costumam dar, de cujas informações os mesmos Chefes remetterão nos principios de Janeiro e Julho de cada anno um exemplar à Secretaria de Estado da Repartição da Guerra, outro ao General da Capitania, e outro ao

Inspector respective.

Querendo Sua Alteza Real que os Regimentos do seu Exercito do Brazil estejam em todos os pontos de disciplina e arranjo no melhor pe possivel, ordena que todos os Chefes dos Regimentos tenham impreterivelmente um livro em que notem circumstanciadamente as faltas e castigos que tiverem os Officiaes, Officiaes Inferiores e Cadetes dos seus Regimentos, assim como toda a acção distincta que fizerem, e pela qual forem premiados, devendo apresentar este livro no acto de Inspecção para ser conferido com as informações, afim de se formar por este meio um conhecimento mais exacto da qualidade dos referidos Officiaes, Officiaes Inferiores e Cadetes.

Igualmente ordena Sua Alteza Real a mais exacta e estricta observancia do Alvará de declaração de 14 de Abril de 1764 relativamente às revistas que os Thesoureiros Geraes ou seus commissarios devem passar aos Corpos; e semelhantemente a disposição dos Alvarás de 9 de Julho de 1763 e 14 de Abril de 1780; e

recommenda a V. Ex. que assim o faça praticar.

Tendo Sua Alteza Real determinado pelo Decreto de 28 de Março de 1810, o methodo que se deve praticar pelo que respeita as licenças, prohibe que daqui em diante se permittam licenças de favor, ainda que por motivo de molestia sejam, sem expressa determinação de Sua Alteza Real; e que a disposição do referido decreto se observe inalteravelmente a respeito das licenças para fundo de fardamento; e quando algum individuo que não esteja no caso de ser contemplado nellas, tiver necessidade absoluta de iicença, em tal caso o Coronel o representará ao General, para lha conceder registada por aquelle tempo que elle julgar proporcionado à necessidade do mesmo individuo.

Tambem ordena Sua Alteza Real a mais exacta observancia do que se acha disposto no Alvará de 12 de Março de 1810, e no Decreto de 29 do dito mez e anno a respeito do fardamento da tropa; e prohibe que ao soldado se tire cousa alguma do seu soldo a titulo de economias, não sendo aquella quantia estabelecida para os ranchos, no que espera que V. Ex. faça observar a mais activa vigilancia da parte dos Chefes dos Regimentos, para evitar que o soldado seja desfalcado daquelles vencimentos que Sua Alteza Real lhe concede; e no caso que algum individuo, de qualquer graduação que seja, esquecido dos deveres da honra, pratique o contrario, ordena Sua Alteza Real que lhe seja irremissivelmente imposta a pena do § 28 dos artigos de guerra.

Como os individuos da tropa em geral devem ter um perfeito

7.7

conhecimento dos seus deveres, tanto nos corpos a que pertencem. como em qualquer serviço em que se achem fora delles, determina Sua Alteza Real que V. Ex. passe ordem a todos os Governadores de Praças, Chefes dos Corpos e Commandantes de destacamentos para a mais estricta e pontual observancia de todas e cada uma das disposições estabelecidas nos §§ 8, 9, 19, 20, 21 e 22 do regu-

lamento, relativo ao serviço das guarnições.

Sendo os Corpos Milicianos neste Estado do Brazil os que formam a maior força armada do Exercito, e convindo por isso ao real serviço que a sua disciplina seja a mais uniforme possivel com a da tropa de linha, ordena Sua Alteza Real que V. Ex. faca observar nos Regimentos de Milicias da sua jurisdição tudo quanto aqui se determina e for applicavel aos ditos Regimentos, encarregando os Chefes dos mesmos da mais exacta responsabilidade pela sua execução.

Finalmente ordena Sua Alteza Real, para melhor e mais exacto cumprimento de tudo o que fica determinado, que os Inspectores passem impreterivelmente uma inspecção cada anno aos Regimentos da sua competencia, para a qual todos os Chefes estarão promptos no principio do mez de Abril de cada anno, em que devem começar as inspecções, por ficar ao arbitrio do mesmo Inspector principiar por aquelle Regimento que lhe parecer, pedindo primeiro licença ao Governador das Armas ou da Capitania, conforme determina o § 3º das Instrucções dos Inspectores; não podendo ser admissivel daqui em diante aos ditos Chefes desculpa alguma de omissão sobre objectos de inspecção.

Aos Inspectores recommenda Sua Alteza Real a mais circumspecta attenção em todos os objectos que pertencem ao seu conhecimento, e muito principalmente sobre a execução das suas reaes ordens aqui especificadas; e como os Inspectores nestes Estados do Brazil são privativos de cada uma das Capitanias, e como taes subordinados aos Governadores dellas, ordena Sua Alteza Real que os resultados das inspecções sejam remettidos aos mesmos Governadores, para estes os fazerem subir à real presença pela Secretaria de Estado competente, e poderem com conhecimento de causa executar as determinações de Sua Alteza Real que a semelhante respeito lhes forem dirigidas.

Sua Alteza Real espera que V. Ex. faça executar com a maior fidelidade tudo o que aqui se determina; e para que nenhuma autoridade, a quem compita o conhecimento desta real disposição, possa allegar ignorancia, ordena o mesmo Augusto Senhor qué V. Ex. remetta cópias exactas deste aviso a todos os Inspectores, Governadores, Chefes e Commandantes dos Corpos da sua jurisdicção, para sua devida intelligencia e execução.

Deus guarde a V. Ex. - Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1812. — Conde das Galvêas. — Sr. Marechal Governador das Armas da Côrte e Capitania do Rio de Janeiro.

Deu-se conhecimento destas Instrucções aos Capitães Generaes e Governadores das Provincias em Circular de 4 do corrente mez.

N. 13.- GUERRA.- EM 16 DE MARÇO DE 1812

Manda estabelecer como regra geral a formalidade de se pedir licença ao General para ser citado qualquer Official militar seu subordinado.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado á augusta presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor a representação que V. Ex. me dirigiu em data de 9 do corrente mez sobre o acontecido a respeito da licença pedida por Antonio Teixeira de Carvalho para fazer citar o Sargento-Mòr addido ao Estado Maior do Exercito Joaquim José Martins, ficou Sua Alteza Real inteirado de tudo quanto V. Ex. refere; e ainda que não tenha sido uma pratica constantemente seguida e permanente, o requererem-se previamente taes licences para se citarem os militares comtudo determina Sua Alteza Real que de ora em diante figue estabelecida em regra geral essa formalidade, devendo, portanto, proceder para que possa ser citado qualquer militar a competente licença do seu respectivo General, que será sempre determinada e particular para um só individuo e nunca geral e vaga para um numero indeterminado e não especificado; mas não sendo das rectas intenções de Sua Alteza Real, quando estabelece e determina a pratica de semelhante formalidade, que se impeça e retarde a livre administração da justiça e os recursos dos seus fieis vassallos, recommenda e ordena o mesmo Augusto Senhor que a expedição de taes licenças, jámais seja retardada antes promptamente conferidas logo que forem requeridas afim de que dellas se não siga detrimento algum para as partes. O que participo a V. Ex. para a sua devida intelligencia.

Deus guardo à V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1812.—Conde das Galvêas.—Sr. Marquez de Vagos.



N. 14. — BRAZIL. — PROVISÃO DO CONSELHO DA FAZENDA DE 20 DE MARÇO DE 1812

im providencias para o regular andamento do expediente da Alfandega do Rio de Janeiro.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Juiz e Ouvidor da Alfandega desta Côrte, que sendo presente em consulta de meu Conselho da Fazenda, a falta de observancia dos foraes e ordens que tenho dado para o bom regimen dessa Alfan lega, praticando-se muitos abusos pretextados com razões que nunca polerão desculpar a falta de exacção que deve haver no cumprimento das minhas reaes ordens: querendo occorrer aos prejuizos que daqui resultam á boa arrecadação dos meus reaes direitos, e bom despacho das partes, e pôr termo a tanta relaxação, fazendo renascer a ordem tão necessaria em todas as casas da administração, e con-

Decisões de 1812

2

formando-me com o parecer do mesmo Conselho: sou servido ordenar que, emquanto não dou a essa Alfandega um foral adaptado às actuaes circumstancias, façais pór logo em pratica as providencias interinas abaixo declaradas, nas quaes, para melhor intelligencia vossa, vão apontados os capitulos dos foraes, de cuja prompta e litteral execução depende a boa ordem do expediente dos negocios dessa Alfandega.

ENTRADA DE NAVIOS.

Fareis executar as disposições geraes sobre a entrada dos navios comprehendidos no Foral da Alfandega de Lisboa desde o capitulo lo até 16 inclusivamente: e nesta conformidade, e em ampliação das sobreditas disposições, publicareis por editaes, que prohibo a todo e qualquer navio que demandar a barra desta Cidade descarregar qualquer mercadoria na costa, ou dentro da barra, por qualquer motivo que os Mestres possam allegar, debaixo das penas comminadas no dito foral, e devassareis annualmente, inquirindo testemunhas que saibam depor de semelhantes transgressões, para serem punidos os delinguentes segundo a gravidade da culpa. Convindo ao bem do meu serviço que os navios sejam guardados pelos Officiaes desta Alfandega, logo que surjam no porto da franquia, que mandei marcar junto à Fortaleza de Villegaignon: ordeno que tenhais sempre nesta Fortaleza um numero sufficiente de guardas destacados por seu turno, de-baixo das ordens de um Guarda do Numero, filho da folha, que julgardes capaz desta incumbencia, para por elles serem distribuidos pelos navios e mais embarcações segundo a sua lotação; mettendo-os a bordo logo e immediatamente que os navios forem visitados pelos Officiaes da visita de saude: e por isso que estes Guardas se devem considerar em serviço, vencerão seus ordenados pela folha respectiva, menos nos dias em que estiverem a bordo dos navios, nos quaes, segundo o actual regulamento, são pagos pelos Mestres. Estes Guardas terão as mesmas obrigações que exercitavam os Guardas de Belém; serão conservados a bordo dos navios de franquia, e farão subir para o ancoradouro da descarga os navios que vierem com destino para esta Côrte, ou que, na fórma do mesmo Foral, deverem descarregar nessa Alfandega; e não sahirão de bordo senão depois de rendidos por outros que o Guarda-Mor metter a bordo.

E porque a boa guarda dos navios em descarga, além das rondas ordenadas ao Guarda-Mór, muito depende de estarem em ancoradouro separado: vos ordeno que marqueis ancoradouros para navios à descarga, para os que estiverem descarregados, e para os que estiverem à carga, incumbindo ao Guarda-Mór que vigie muito na observancia desta separação, obrigando aos Mestres que tomem o ancoradouro que lhes està destinado, não consentindo que lancem os lastros dos seus navios nestes ancoradouros, que devem estar limpos e com fundo sufficiente para commodidade e segurança dos mesmos navios. Os Mestres dos

navios, logo que fundearem no ancoradouro da descarga, são obrigados a vir dar a entrada na Alfandega na fórma ordenada no capitulo 15 do mesmo Foral, e no Alvará de 20 de Junho de 1811. Na conformidade do capitulo 16, tomareis vós com os Officiaes da Mesa Grande a sobredida entrada, guardando em tudo impreterivelmente a fórma e ordem declarada no mesmo capitulo e alvará, havendo por muito máo serviço meu, permitireis que se tomem estas entradas por pessoa incompetente e fóra da Alfandega, as declarações que fizerem os Mestres de mercadorias, que entrando na Alfandega se hão de despachar por baldeação, as fareis descrever em livro separado para melhor ordem do seu despacho.

DESCARGA.

Para prevenir extravios nesta arrecadação, e facilitar mais o conhecimento delles: ordenareis ao Guarda-Mor que forme uma matricula de todos os barcos, admittindo a ella todos os que se quizerem empregar neste serviço, numerando-os e tomando os nomes de seus donos, Arrais e tripolação, do Caes em que costumam ancorar, e declarando-lhes, que no caso de falta de algum volume recebido a seu bordo, pára ser conduzido á Alfandega, hão de responder todos por ella; o numero do barco e o nome do Arrais e tripolação serão sempre declarados no bilhete da sua nomeação para a descarga, e será livre ás partes escolherem o barco que mais lhes convier para fazer a descarga das mercadorias quelhes pertencem. Na descarga dos navios fareis guardar escrupulosamente a ordem prescripta nos capitulos 17 e 18 do mesmo Foral, e não consentireis que se faça de outra sorte, conforme tenho ordenado no Capitulo 21. Na falta de Escrivães de Descarga, nomeareis sempre para fazer as suas vezes Guardas do Numero. capazes para irem a bordo conduzir as mercadorias, como determino no Foral; tendo precedido a remessa que deveis fazer ao Guarda-Mor da relação da carga no navio e registro della no livro proprio do Escrivão da Descarga, e a apresentação pelo Mestre do navio, do recibo ao Deposito da polvora, se a houver. Ordenareis que os Guardas de bordo e o Guarda conductor, façam relações exactas das mercadorias que sahem dos navios, e que todos as assignem, servindo ellas para os Guardas de bordo formalisarem depois uma folha geral de descarga que apresentarão ao Guarda-Mór, e a do Guarda conductor lhe servira de guia para por ella dar conta dos volumes que recebeu, e que acompanhou, como estava obrigado. Dareis ordem para que as primeiras barcadas de descarga sejam sempre de volumes e miudezas que pelo seu tamanho são de mais facil extravio; que se não recebam no mesmo barco mercadorias de Estiva juntamente com as que hão de ser recolhidas nos armazens da Alfandega, e que o Guarda-Mor regule de maneira a descarga dos navios, que não succeda, como acontece actualmente, ficarem de noite mercadorias na ponte e nos barcos de conducção, contra o disposto no mesmo



Foral. E outrosim, ordenareis, que começada a descarga de qualquer navio, não seja ella interrompida por motivo algum. Castigareis, conforme a qualidade da culpa, o Guarda e o Arrais do barco que não vier em direitura do bordo para a ponte da Alfandega, onde devem descarregar os volumes que conduzem. O Escrivão da Descarga fará alli a conferencia ordenada no Foral; e, na conformidade do disposto no capitulo 25, os fará recolher aos armazens depois de postas as contra-marcas do navio, pelos dous Guardas, que devereis para este fim nomear para estarem aos mezes de guarda na mesma ponte, e responderem pelos extravios que alli houver; conferindo os volumes com a relação, ficarão desonerados o Guarda conductor, o Arrais e tripolação do barco; e havendo falta responderão todos por ella, dando-vos disso parte o mesmo Escrivão com as diligencias que houver feito, para procederdes como o caso exigir.

Estas mesmas diligencias praticará o dito Escrivão com os volumes que chegarem arrombados, para, provado o dolo no arrombamento ou falta de mercadoria, responderem, ou o Mestre do navio, sendo o arrombamento feito a bordo, ou o Guarda conductor e o Arrais do barco, sendo commettido nelle o mesmo

arrombamento.

O mesmo Escrivão fará logo conduzir os ditos volumes à Mesa do Despacho a que pertencerem, e feitos os precisos exames se guardarão em casa separada, até que seu dono requeira o seu despacho. Na descarga de mercadorias de Estiva fareis guardar a mesma ordem acima prescripta, tendo toda a vigilancia em que se não despachem por aquella Mesa generos que não estão designados na relação que baixou com o decreto da sua creação, de 12 de Abril de 1810, e vigiando outrosim se os Officiaes são fieis na declaração da qualidade dos generos, ou mesmo se são enganados, mandando, quando vos parecer, um Official assistir à descarga desses generos nos armazens em que forem recolhidos, com ordem de os apprehender quando não conferirem com as

amostras pelas quaes foram despachados.

Dareis descarga ás embarcações costeiras com preferencia a todas, ordenando que ellas se façam promptamente para que figuem desembaraçadas no preciso termo de tres dias, como tenho ordenado pelo Alvará de 3 de Fevereiro de 1810; com a mesma promptidão mandareis fazer nestas embaraçações a avaliação dos generos que pagam direitos por ella, levando o Feitor os Peritos necessarios, fazendo termo assignado por todos e pelo Mestre, e extrahindo depois o bilhete que será apresentado ao Escrivão da Mesa Grande para a satisfação dos direitos. Quando e Feitor não concordar com os Peritos, que devem ser homens praticos no calculo da arqueação das embarcações, ou o Mestre impugnar a avaliação, chamareis perante vos os donos das mercadorias, para declararem, debaixo de juramento, a qualidade e quantidade da carga que a cada um pertence, e segundo esta declaração se fazer o arbitramento dos direitos. É porque estas embarcações podem ser facilmente empregadas em extravio de mercadorias recebidas fora da barra, ordenareis que haja nessa

Alfandega sondas de ferro, para com ellas os Feitores, no acto das avaliações, sondarem e apprehenderem os volumes que acharem escondidos debaixo da carga, conduzindo-os á mesma Alfandega, e procedereis a esse respeito, na conformidade das minhas ordens, e contra o Mestre da embarcação, segundo se provar a gravidade da culpa. Sendo muito contra a boa arrecadação a confusão em que se acham as mercadorias dentro da Alfandega, e ainda peior a que se faz nos armazens de fóra, que por ora se devem tolerar pela pouca capacidade da casa dessa Alfandega; vos ordeno que, sem perda de tempo, aproveitando todas as casas que houver e a dos leilões particulares, que prohibo continuem daqui em diante, formareis os armazens que forem possiveis, para nelles se recolherem todos os volumes que entram nessa Alfandega. Para cada um destes armazens nomeareis um Guarda do Numero, de probidade e capacidade, para Fiel delle, o qual terà um livro em forma, para nelle lançar a entrada de todos os volumes com as suas marcas e contra-marcas, nome do navio, e o dia, mez e anno da entrada, lançando igualmente a sua sahida com as mesmas declarações e com a do nome do Despachante, o qual assignará também a verba da sahida no mesmo livro. Este Guarda cuidará na guarda e boa arrumação dos volumes, e, tendo a chave do armazem, responderá pelo extravio que nelle houver, juntamente com o Porteiro da Alfandega, segundo é obrigado pelo onus imposto ao seu officio. Dareis estas mesmas providencias para os armazens de fora, ordenando que tenham uma só porta com duas chaves, das quaes uma terá o Guarda Fiel, e a outra o Official a quem a confiarcis aos mezes para o ir abrir, e se conservar aberto como os de dentro da Alfandega, em todo o tempo que durar o seu despacho. A recepção dos volumes nestes armazens se fará pela mesma ordem estabelecida para a ponte da Alfandega. O Fiel fará a conferencia dos volumes pela relação do Guarda da conducção, e se assignará nella para provar o recebimento, notando as faltas que houver, para o Escrivão da Descarga, tendo-a recebido. proceder como lhe fica ordenado.

VISITA DAS EMBARCAÇÕES DEPOIS DE DESCARREGADAS.

Sobre esta materia guardareis e fareis guardar a fórma e ordem prescripta no citado Foral, nos capitulos 22, 23 e 24, com declaração de que nas apprehensões se observe a pratica estabelecida pelas leis posteriores do Foral; e que o Guarda-Mór, logo que a embarcação for desembaraçada, notificará o Mestre della para que vá ancorar no ancoradouro que lhe competir segundo o seu destino.

DESPACHO DAS MERCADORIAS RECOLHIDAS NOS ARMAZENS DE DENTRO OU DE FORA DA ALFANDEGA, E SAHIDA PELA PORTA DA MESMA ALFANDEFA.

Regulados os armazens como acima fica dito, não poderá sahir delles volume algum sem ordem vossa, intimada ao Fiel por



Official competente, o qual conduzirá à Mesa da Abertura o volume ou volumes comprehendidos na ordem, ficando primeiro lançados no livro do Fiel, assignando a verba da sahida o sobredito Official e o Despachante; guardando-se esta mesma forma e ordem na sahida das mercadorias recolhidas nos armazens de fóra.

E na abertura dos volumes fareis cumprir muito exactamente as disposições dos capitulos 33 e 34 do mesmo Foral, não consentindo vos que mais se pratique o abuso de se fazer esta abertura fora das Mesas a que compete, sem ordem vossa, e assistencia dos Feitores, em contravenção manifesta dos citados capitulos, cuja sancção penal fareis executar, logo que se verifique esta transgressão. As mercadorias que se acharem escondidas no acto da abertura se perderão na conformidade do Capilo 35, procedendo-se como acima fica dito; as que se acharem avariadas serão examinadas com muita attenção por mais um Feitor, para que não succeda, como tem acontecido, darem-se por avariadas mercadorias e fardos inteiros que continham poucas peças avariadas. Estes Feitores calcularão o abatimento de direitos pela qualidade da avaria, e assim o declararão no bilhete para o despacho. Tanto nestes bilhetes, como nos outros que devem passar aos ditos Feitores da abertura e aos Officiaes da Mesa da Balança, fareis observar tudo o que se acha disposto nos capitulos 37 e 38. emendando vos o abuso de declararem os ditos Officiaes nos bilhetes a avaliação das mercadorias, que lhes não compete, mas é da vossa obrigação e dos Officiaes da Mesa Grande. A sobredita avaliação se fará na conformidade do Capitulo 39 do mesmo Foral, sendo ouvido para ella, e na falta de mais Escrivães, o Administrador dessa Alfandega, para cujo fim, e para outros abaixo declarados, terà assento na Mesa Grande. Quando se tratar da avaliação de mercadorias que não estão especificadas na pauta, vos regulareis pelo citado capitulo, e pela disposição do art. 16 do Tratado de commercio ultimamente concluido entre esta Corôa e a da Gram-Bretanha.

Deveis porém ficar na intelligencia de que pelo sobredito Tratado não houve reducção de valor nas mercadorias, mas somente dos direitos de 24 a 15 º/o, e que segundo este principio, para ser justa a sobredita avaliação, devereis classificar as merca-derias Inglezas em generos que ha mais de dous seculos entram nas minhas Alfandegas, e outros que nellas não entravam segundo as minhas leis; nos primeiros se fará a avaliação pelas pautas existentes tanto dessa Alfandega como das Alfandegas de Lisboa e Porto; e nos segundos procedereis na conformidade do art. 16 do sobredito Tratado, recahindo somente sobre taes generos a expressão do Tratado, de generos que não estão na pauta, para se fazer a avaliação na forma estabelecida no re-

ferido artigo.

Segundo as sobreditas pautas vos regulareis tambem tanto nas mercadorias importadas por outras Nações para o pagamento de 24 % de direitos, segundo a Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, como nas mercadorias importadas em navios Portuguezes

e por conta dos meus vassallos, para gozarem do beneficio da reducção de direitos de 24 a 15 % na conformidade do Decreto de 18 de Outubro de 1810. Sobre as fazendas da Asia procurareis estabelecer o methodo das arrematações, praticado na Casa da India de Lisboa, pela vantagem que tem de por elle se aproximarem os direitos ao valor das fazendas, e segundo a pauta daquella casa vos regulareis para o despacho das mesmas fazendas em tudo que não estiver declarado na pauta dessa Alfandega do anno de 1800, e isto emquanto não mando proceder á formação de nova pauta mais ampla, bem entendida e melhor calculada. No calculo das avaliações ad valorem, devereis fazer entrar, além do valor jurado da mercadoria no paiz donde vem as despezas de direitos, fretes e seguros; por isso que calculando o negociante assim para fazer a venda das mesmas mercadorias, ficaria mui lesada a minha Fazenda, se elle pagasse os direitos somente pelo valor da mercadoria no logar da sua extracção. Nos capitulos 40, 41, 42, 43 e 46 do citado Foral, se acha regulado todo o expediente da Mesa Grande; assim o fareis cumprir com toda a exacção, fazendo se a conferencia dos bilhetes todos os dias, sendo possivel, e impreterivelmente de 15 em 15 dias, por meio de relações enviadas por cada uma das Mesas à Mesa Grande, servindo de conferente dellas e das addições lancadas nos bilhetes o dito Administrador, o qual terá a seu cargo recolher todos os bilhetes de despacho, para no fim de cada mez os apresentar na Mesa, conferidos com as ditas relações e receita, e depois serem rasgados. Na sahida das mercadorias pela porta da Alfandega, fareis guardar o que se acha disposto pelo Foral no capitulo 44. E na falta de feitores proprios para a conferencia na sobredita porta, poreis alli dous Officiaes os mais capazes, escolhendo-os com escrupulo, e tendo toda a vigilancia em que bem e fielmente cumpram as suas obrigações, dependendo muito desta fiscalisação exacta e rigorosa a boa arrecadação dos meus reaes direitos; fazendo-se apprehensão, na forma do capitulo 45, de todas as mercadorias que os ditos Officiaes acharem de mais ou differentes das despachadas pelos bilhetes do despacho. O Porteiro da dita porta, pela obrigação que tem de não deixar sahir mercadorias algumas sem os competentes despachos, servirá tambem de conferente nesta porta para que, augmentando-se assim a fiscalisação acima dita, se evite o extravio que por dolo ou impericia, e até por não saber ler algum dos Guardas conferentes, se tem commettido algumas vezes na sobredita porta.

FIANCAS.

Não admittireis fianças ao pagamento dos meus reaes direitos, e observareis a pratica dos assignantes da Alfandega, como se achava estabelecido nas Alfandegas de Lisboa, ordenando que os assignantes que quizerem ser admittidos daqui em diante, se habilitem perante o Conselho da Fazenda, na fórma da lei e da pratica, e pelo mesmo Conselho me dareis conta do numero de assignantes que ha actualmente, e das fianças que deram para

53

serem admittidos. E pelo que pertence às outras fianças que tomam na Alfandega, vos ordeno que haja para ellas livro separado, para que não fiquem em papeis soltos, conformando-vos a este respeito inteiramente com a disposição do capitulo 120 do sobredito Foral.

EMBARGOS.

Observareis sobre esta materia o que se acha disposto pelo Foral no capitulo 128, não admittindo embargos em mercadorias dentro dessa Alfandega senão nos casos declarados no mesmo capitulo.

DEMORA DAS MERCADORIAS NA ALFANDEGA.

Havendo regulado esta materia pelo Alvará de 18 de Novembro de 1803, vos ordeno que executeis não só pelas razões nelle expendidas, como pela falta de espaço que ha nessa Alfandega, para nella se demorarem mercadorias, as quaes, passado o anno da sua entrada, sendo seccas, e os seis mezes sendo generos molhados, procedereis na sua venda pela fórma ordenada no sobredito Alvará.

CASA DA ALFANDEGA.

Emquanto não dou, como me proponho, providencias para melhorar essa casa, afim de que tenha capacidade sufficiente e proporcionada ao accrescimo das mercadorias que nella entram actualmente; vos ordeno que destineis mesa separada para o Thesoureiro dessa Alfandega defronte da Mesa Grande, por isso que convém que elle faça o recebimento dos direitos sem confusão, e que esteja em proximidade que possa responder às duvidas que occorrerem na Mesa Grande.

Igualmente destinareis mesa para o Escrivão da Descarga, na qual também deve ter assento o Guarda-Mór; e tanto esta como as outras dessa Alfandega as collocareis melhor do que estão actualmente, dando-lhes logares convenientes e proporcionados ao trabalho do expediente encarregado aos seus respectivos Officiaes.

Da mesma sorte destinareis casa propria para o sello, procurando que seja a mais proxima possivel à Casa do despacho, para se evitarem extravios faceis de praticar na razão da distancia por que hão de passar as mercadorias. Mandareis immediatamente reunir em uma só as duas pontes da Alfandega, fazendo trancar uma das portas della, conservando só uma que estará fechada no tempo do despacho, e que servirá sómente para por ella sahirem os Officiaes que ficarem na ponte depois de findo o despacho, para recolherem os volumes que restarem e que nella não devem ficar de noite, como acima fica ordenado. Esta porta terá duas chaves, das quaes uma terá o Guarda do

Mez, Fiel da ponte, e outra o Official a quem a confiareis. Ordeno que a porta da Alfandega tenha duas chaves, uma que terá o Escrivão da Mesa Grande, e outra o Porteiro da Alfandega, e só no caso de impedimento de molestia poderão ser confiadas a outros Officiaes. A dita porta se abrirá no verão às sete horas da manhã e no inverno às oito, e se fechara depois de findo o despacho, que durará até as duas horas da tarde no verão, e até as tres no inverno. Antes de se concluir o despacho mandareis fechar todos os armazens e casas da Alfandega, cujas chaves serão recolhidas em um cofre, do qual terá a chave o Escrivão da Mesa Grande. Ultimamente vigiareis muito escrupulosamente em que todos os Officiaes dessa Alfandega cumpram com as obrigações dos seus officios, e para isso encarregareis ao Administrador da Alfandega de indagar e vigiar sobre os ditos Officiaes, e tambem na boa guarda das mercadorias e na legalidade da sua sahida da Alfandega, para que, dando-vos conta de tudo, possais proceder com conhecimento de causa na forma ordenada no Foral, emendando os abusos que encontrardes a este respeito. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. Graciano Leopoldino dos Santos Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 20 de Março de 1812. Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever.-Visconde de Condeixa. — Antonio José da França e Horta.

$\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 15. — GUERRA. — EM 13 DE ABRIL DE 1812

Dá novo uniforme ao Regimento de Caçadores de Henriques desta Côrte e mais Companhias do mesmo Corpo de fóra da Cidade.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor a conveniencia e uniformidade que resultaria de que o Regimento de Caçadores de Henriques da Côrte e mais Companhias do mesmo Corpo de fóra da Cidade, usassem de gravatas de cor preta em logar das encarnadas que actualmente vestem e de uns jalecos azues semelhantes aos dos figurinos juntos para o serviço ordinario como uniforme pequeno, conservando-se as fardas brancas para os dias de grande parada afim de maior aceio: foi o mesmo Senhor servido approvar este plano e ordenar que se remettessem a V. Ex. os mesmos figurinos ou modelos que devem ser postos em pratica expedindo V. Ex. para o dito fim as convenientes ordens.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1812.— Conde das Galvêas.— Sr. Marquez de Vagos.



N. 16. - BRAZIL. - EM 12 DE MAIO DE 1812

Manda cessar a exploração por conta da Real Fazenda das lavras de ouro da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

O Conde de Aguiar do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa. Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor, o pouco fructo que se tem tirado das explorações mandadas fazer nessa Capitania, dos terrenos indicados por muito abundantes de ouro, apezar das diligencias praticadas pelos Directores encarregados deste trabalho, não correspondendo o resultado de suas fadigas e diligencias às grandes despezas até o presente feitas : constando na augusta presença do mesmo Senhor, que, sem grande despeza e trabalho de longo tempo, se não pode conseguir, como dizem os Directores em seu officio de 31 de Dezembro do anno passado, o trazer agua aos logares onde ha esperança de algum lucro, havendo além disso o inconveniente de não serem altas as ditas aguas, a ponto de cobrirem o terreno que convem lavrar, sendo conveniente suspender-se a sobredita exploração pelo desengano que já deve haver da fantastica riqueza que se indicava dos terrenos dessa Capitania, afim de cessar a grande despeza que com ella faz a Real Fazenda, e atalhar-se a continuação do seu progresso: foi o mesmo Senhor servido determinar, que se de por finda a sobredita exploração, e cesse a lavra do ouro nessa Capitania por conta da Real Fazenda, remettendo a mesma Junta a este Real Erario todo o ouro que se tiver extrahido, e fazendo retirar os Directores mineiros e mais empregados depois de entregarem nos armazens reaes dessa Capitania, todas as ferramentas e trem pertencente a Real Fazenda. O que a mesma Junta assim terá entendido e executará como nesta se lhe ordena. João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1812. Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar.



N. 17. - BRAZIL. - EM 23 DE MAIO DE 1812

Crêa uma companhia de pretos trabalhadores para o serviço da Alfandega da Capitania de Pernambuco.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco que, sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a sua conta, com data de 12 de Agosto de 1809, em que representou a necessidade, reconhecida pelo Juiz e Administrador da Alfandega, do estabelecimento de uma Companhia de pretos trabalhadores, debaixo da direcção de um Capataz branco, pedindo a approvação do regimento que a Mesa da Inspecção, depois de ouvir o Corpo do Commercio, havia feito para servir de governo ao dito estabelecimento: foi Sua Alteza Real servido, tendo procedido ás informações necessarias, confirmar o mesmo regimento que incluso se remette por copia, assignada pelo Contador Geral respectivo, sendo Capataz o negociante Joaquim José de Miranda, que foi nomeado pela dita Mesa, emquanto bem cumprir com as suas obrigações. O que se participa a essa Junta para que assim o tenha entendido e faça executar sem duvida ou embaraço algum. Dyonisio José de Almeida a fez no Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1812. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar.

Regulamento do Capataz da Companhia de pretos trabalhadores. para receber, arrumar, abrir, sellar e deitar fora os volumes de mercadorias da Alfandega da praça de Pernambuco

1.º O commerciante Joaquim José de Miranda será o Capataz desta Companhia, por achâr-se approvado pelo Corpo do Commercio e Mesa da Inspecção, pela sua probidade, abonação, zelo e actividade, e por ser elle que se offerece organizar e estabelecer a Companhia, comprando os necessarios escravos para o seu expediente.

2.º Posto que a serventia deste e semelhantes empregos, segundo a nossa legislação, não seja de natureza proprietaria, nem ainda vitalicia, porem triennal e amovivel, comtudo, o referido Joaquim José de Miranda exercerá este emprego vitaliciamente, por ser elle que, à custa de sua fazenda, compra a escravatura necessaria para formatura e organisação da mesma Companhia.

3.º Quando, pela morte, ou por qualquer impedimento legal e jurídico, vagar o logar de Capataz perpetuo ou interinamente, ficará pertencendo a sua nomeação à Mesa da Inspecção, que nesta praça é o tribunal que dirige o commercio, guardadadas as formalidades a respeito dos demais officiaes que a Mesa nomeia, indo buscar a sua approvação e titulo na Junta da Real Fazenda, sendo, porém, feita a nomeação da classe dos negociantes, e em pessoa que reuna os necessarios requisitos para bem desempenhar as obrigações deste logar.

4.º A Companhia será composta de 12 praças effectivas, cujo numero conservará o Capataz sempre completo, e havendo maior concurso de partes, será obrigado a accrescentar o numero ordinario dos trabalhadores proporcionalmente, para que nunca haja falta no prompto expediente do despacho.

5.º Será obrigado o Capataz a ter prompta a Companhia dos trabalhadores á porta da Alfandega todos os dias que não forem feriados, à hora que ella se costuma abrir, para fazerem todo o trabalho que for a bem commum do commercio, fazendo arrumar e separar a carga de cada um dos navios, e acabada a descarga, as marcas de cada um dos lotes, promovendo assim a facilidade do despacho dos volumes das mercadorias dos diversos despa-

chantes, tendo a Alfandega para isso capacidade.

6.º O Capataz deve estar sempre prompto na Alfandega para dar expediente aos donos das partidas de fazendas que se pretenderem despachar, repartindo a sua gente com igualdade proporcionada, para que se não queixem uns das preferencias dos outros, e achando-se as partes legitimamente queixosas, o farão saber à Mesa, que lhes dará logo a necessaria providencia.

7.º Todas as vezes que o Capataz não der prompto expediente as partes no despacho de suas lazendas, ficará livre a cada uma dellas o poder fazel-o, levando pretos de fóra a quem paguem, havendo o excesso da despeza, que mais fizerem, do dito capataz, que a pagará incontinente, e emquanto o não fizer, não exercerá

seu dito officio.

8.º Não deitará o Capataz fazendas fóra da Alfandega em dia chuvoso, para que se não damnifiquem, e praticando o contrario, ficará responsavel ao damno que ellas receberem; e por evitar as duvidas que daqui se podem originar, por ser a chuva contingente, e vir muitas vezes quando se não espera, o Capataz não deitará para fóra da Alfandega, sem que seja a requerimento das partes interessadas.

9.º O Capataz será obrigado a recolher, arrumar, abrir, sellar e deitar fóra da porta da Alfandega todas as mercadorias que nella entrarem, pagando-lhe os donos das mesmas, por todo este trabalho, 80 réis por volume; pelos da casa das miudezas, e que sahirem despachados pelas usadas relações, 40 réis; e pelo quintal de chumbo, ferro e outros generos desta natureza, igual

quantia de 40 reis.

10. Serà igualmente obrigado o Capataz por si, seus bens e fiadores, que deverà prestar por termo na Mesa da Inspecção, a pagar todos os damnos e faltas que soffrerem as mercadorias, depois que forem descriptas e assentadas, provenientes de falta de zelo da Companhia, sem que seja responsavel por casos fortuitos, e que dependem de força maior, como incendio e seme-lhantes.

11. Como o serviço que o Capataz ha de fazer e sua companhia, é dentro da Alfandega, deve por isso estar subordinado ao Juiz da mesma, no que for conveniente à boa ordem, economia e execução do seu officio, para que tudo se faça em boa harmonia o

utilidade do commercio.

12. As duvidas que houverem entre o Capataz e partes sobre a fórma de executar aquelle os seus deveres dentro da Alfandega, serão decididos pelo dito Juiz, e em sua ausencia, pelo Administrador da mesma, o que se guardará por ser assim conveniente ao prompto expediente do despacho; aquellas, porém, que respeitarem a quaesquer outros objectos, serão decididas pela Mesa da Inspecção e Corpo do Commercio.

13. O Capataz e sua Companhia serão obrigados a acudir aos incendios que houverem na casa da Alfandega e seus armazens.

14. O Capataz não deve levar maiores emolumentos do que

aquelles que lhe ficam estabelecidos por este regimento, ou outro agradecimento pela preferencia, nem consentir que o levem os trabalhadores, como tambem não concorrerá elle, nem permittirá directamente ou indirectamente que os seus trabalhadores concorram para fraudar os direitos de Sua Alteza Real, no seu particular ministerio, debaixo das penas impostas aos que extraviam os reaes direitos. Recife de Pernambuco 3 de Agosto de 1809.— O Desembargador Presidente Clemente Ferreira Erança.— Francisco de Paula Cabral de Mello.



N. 18. — BRAZIL. — EM 18 DE JUNHO DE 1812

Approva o contracto feito pelos donos e consignatarios de navios com a Santa Casa da Misericordia da Cidade da Bahia, para tratamento e curativo das tripolações dos mesmos navios.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regeute Nosso Senhor o officio de V. Ex. de 23 de Maio passado, em que participa o contracto, que os donos e consignatarios das embarcações que nesse Porto navegam de barra fora celebraram com a Santa Casa da Misericordia dessa Cidade em virtude do Aviso de 14 de Fevereiro do corrente expedido a requerimento da mesma Santa Casa, em que se obriga a prestar o alimento e curativo necessario aos enfermos da tripolação dos ditos vasos, por uma contribuição paga por cada individuo da officialidade e marinhagem delles: é o mesmo Senhor servido dar a sua real approvação ao referido contracto e ordena, que so tenham em observancia as condições, que se reduzirão a escriptura, que, inclusa com o termo desta convenção restituo a V. Ex.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1812. — Conde de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 19.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 25 DE JUNHO DE 1812

Créa a freguezia de Santa Isabel no Bispado de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação do Revm. Bispo de S. Paulo para a erecção da Capella de Santa Isabel em Freguezia, desmembrada das Freguezias de Mogy das Cruzes, Nazareth, Conceição dos Guarulhos e Jacarehy.

ر 56 Parece à Mesa justo o que representou o Bispo, percebendo o Parocho da nova Freguezia a congrua de 200\$000, e pagando os seus moradores ao Vigario o mesmo de conhecença que é de uso e costume. Vossa Alteza Real determinará o que for servido. Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1812.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1812.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 20. - BRAZIL. - EM 4 DE JULHO DE 1812

Marca as congruas dos Vigarios encommendados.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Érario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa. Faço saber à Junta da Administração da Real Fazenda da Capitania de Goyaz, que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor pelo seu Real Erario à conta que essa Junta deu em 16 de Outubro do anno proximo passado sobre a duvida em que entrara respeito à importancia das congruas que deveria pagar aos Vigarios encommendados dessa Capitania, visto não haver no seu archivo ordem régia por onde se pudesse regular taes pagamentos: foi o mesmo Augusto Senhor servido, conformando-se com o parecer do Desembargador Procurador Regio a quem se deu vista deste negocio, ordenar que os ditos Vigarios encommendados que apresentarem provisões deste Real Erario para cobrarem as suas respectivas congruas na forma do estylo se lhes pague a terça parte dos que vencem os collados das respectivas freguezias, por ser esta quota coherente .com a disposição do direito canonico, e com o que o mesmo Senhor já se dignou determinar em consulta da Mesa de Consciencia e Ordens em casos semelhantes. O que se participa à mesma Junta para sua intelligencia e para que assim o execute como nesta se lhe ordena. Simão José dos Santos a fez no Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1812. Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aquiar.



N. 21. - GUERRA. - EM 18 DE JULHO DE 1812

Manda isentar do pagamento de direitos a polvora fabricada na Real Fabrica da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor em consulta da Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do decisões 31

Exercito, Fabricas e Fundições de 26 de Junho do corrente anno. que Bento José da Costa, negociante da praça de Pernambuco, representara haver mandado comprar a esta Corte por sua conta 200 barris de polvora, da que se manufactura na Real Fabrica estabelecida no sitio da Lagoa de Rodrigo de Freitas, e que fazendo-a transportar para aquella Cidade acompanhada da competente guia, lhe fora exigido no despacho da respectiva Alfandega o direito de 800 reis por libra, quando sabia que esta polvora não paga semelhante direito nos outros portos deste Estado do Brazil e da Africa, e com o qual ella não pode concorrer na venda com a que se introduz de Inglaterra, pelo que pedia se declarasse fosse tambem livre de direitos de entrada toda a que se exportasse para a Cidade de Pernambuco da dita Fabrica; ao que tendo o mesmo Senhor attenção, querendo fazer cessar qualquer duvida que excitar-se possa sobre este importante objecto; e conformando-se com o parecer da referida Real Junta, interposto sobre a mencionada consulta: foi servido por sua immediata Resolução de 4 do corrente mez isentar do pagamento dos direitos dos 200 barris de polvora o dito Bento José da Costa, e ordenar que toda a manufacturada na Real Fabrica da Lagoa de Rodrigo de Freitas, que for transportada para todos os portos deste Estado do Brazil e seus dominios, apresentando-se as competentes guias, seja livre de todos e quaesquer direitos de sahida e entrada, assim como se acha ordenado a respeito da polvora fabricada no Reino pelo Alvará de 13 de Julho de 1778. O que participo a V. Ex. para que assim o fique entendendo e faça executar pela parte que lhe toca.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1812.— Conde de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de....



N. 22. — GUERRA. — EM 23 DE JULHO DE 1812

Remette a taxa dos preços por que se pagará cada peça de obra aos espingardeiros das officinas estabelecidas nos Corpos do Exercito.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo baixado ao Conselho Supremo Militar, em data de 12 de Novembro do anno proximo passado, o decreto pelo qual o Principe Regente Nosso Senhor foi servido mandar estabelecer, em cada um dos Regimentos de Linha de Infantaria e Artilharia desta Côrte, uma officina de espingardeiros, em que se haja de proceder aos concertos dos seus respectivos armamentos que anteriormente se faziam na Real Casa das Armas da Fortaleza da Conceição, prescrevendo-se os principios e regras debaixo de que se deve pôr em execução este estabelecimento: manda Sua Alteza Real remetter ao mesmo Conselho a relação inclusa dos preços por que se ficará pagando cada peça ao espingardeiro, deduzido do que custa actualmente

na sobredita Real Casa das Armas, conforme se annunciava no referido decreto, o qual o mesmo Augusto Senhor ha por bem ordenar que o Conselho faça immediamente cumprir, mandando proceder ao determinado estabelecimento em cada um dos indicados Corpos de Linha de Infantaria e Artilharia da Côrte, segundo os termos e clausulas em que é concebida esta real disposição; na intelligencia de que por esta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra se expedem as ordens convenientes, tanto à Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, como à Thesouraria Geral das Tropas da Côrte e Capitania, afim de que, por uma e outra repartição se forneçam sem demora os meios que de cada uma dellas ficam dependentes para a devida e prompta execução do sobredito decreto, que igualmente se lhes manda communicar para intelligencia das mesmas repartições na parte que lhes compete.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1812.—Conde de Aquiar.—Sr. Marquez de Vagos.

Relação das obras que se devem pagar aos armeiros dos Regimentos pelos preços declarados

Cano enxerido .													\$480
Dito com malhete													\$080
Ponto de cano .													\$100
Presilha no cano													\$080
Culatra no dito .													\$400
Rabo de culatra.													\$120
Parafuso de dita.													\$040
Dito encalçado e at													\$040
Bayoneta nova.									·				18600
Alvado da dita.													\$400
Malhete no dito.													\$080
Argola de bayone									-				\$100
Folha de bayoneta													\$600
Dita caldeada pelo	ga	rga	lo				_						\$100
Dita emendada .				-					_				\$030
				Ċ		_							\$160
Vareta nova	Ċ						-			·			\$240
Dita meia vareta													\$080
													\$080
Zarelho novo													\$080
Parafuso do dito.													\$030
Desarmador novo						•							\$120
Dito concertado.													\$040
Parafuso de tarja													\$030
Molla de canudo.	·									_		Ĭ	\$040
Dita de braçadeira	a.			Ĭ	·						Ċ		\$060
Parafuso de chapa		coi	ce	:	:			•	:		•		\$040
Dito de atravessar		•					٠	Ĺ	•	_			\$040
Dito encalçado.	:			:					-	:	·	:	\$040
	-	-		•	-	•	•	•	•	-	•	-	

DECISÕES

Ferragem de latão:												
Chapa de coice nova									•	•		\$600
Dita com malhete.										•		\$080
Guardamato novo.										•	•	\$500
Rabo de guardamato												\$120
Guardamato concertad	lo.			_								\$080
Chapinha de desarmad	lor	•	:									\$080
Dita concertada.									•			\$ 040
Contra chapa nova.		Ĭ.										\$120
Dita concertada										•	•	\$120
Canudo de trombeta									•			\$100
Dito de dita pequeno												\$080
Dito de rabo	•				•							\$100
Dito concertado.	•		-									\$040
Tarja nova				_								\$080
Dita concertada.												\$040
Braçadeira nova.	•											\$120
Fechos novos.	·		-									3\$380
Peças novas de fech	ng.		-	•								
			**									\$900
Chapa de fechos com	ÇS	3011	<i>a</i> .	•	•	•		•	•	-	-	\$16Ŏ
Escorva nova		• 40	•	•	•	•	•	•	•		•	\$080
Chapa de fechos conc	eri	auo	٥.	•	•	•	•	•	•	•	•	\$040
Ditas com furos tapad				•	•	•	•	•	•	•		\$460
Cão inglez novo.	•	٠	•	•	•	•	•	•	•			\$040
Dito com fuso tapado Quadrado do dito ape Cabeça de cão nova.	nt o	4.	•	•	•	•	•	•	•	•	:	\$040
Quadrado do dito ape	rta	uo	•	•	•	•	•	•	•	•		\$080
Cabeça de cão nova.	•	<u>.</u> .	•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$080
Parafuso de cabeça d	te c	ao	•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$300
Noz nova.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$160
Quadrado da noz .		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$100
Dentes das nozes .	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$200
Ponte de noz	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	\$040
Dita concertada	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$160
Peça de armar nova		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$080
Dita puxada.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$100
Molla de armar nova			•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$040
	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$400
Dita real nova	•	•	٠	٠	•	•	•	:	•	•	•	\$040
Dita temperada		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$320
Fuzil novo		•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	\$120
Unha de fuzil	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$040
Fuzil temperado Molla de fuzil	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$200
Molla de fuzil • •	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$040
Dita temperada	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	\$030
Parafusos dos fechos	•	•	•	•	•	•	•	. •		•		
Rio de Janeiro 23	de	Jull	ho d	le 1	812	.—	Pe	dro	F_{i}	ranc	isco	Xavier

Rio de Janeiro 23 de Julho de 1812. — Pedro Francisco Xavier de Brito.

Decisões de 1812

; 3



N. 23.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 1 DE AGOSTO DE 1812

Crea o logar de Alveitar do Exercito.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a vos Thesoureiro Geral das Tropas desta Corte e Capitania, que tendo consideração ao que me foi presente em Consulta do meu Conselho Supremo Militar de 25 de Ĵaneiro de 1812, sobre a vossa representação datada em 11 de de Maio de 1811, em que me supplicavas: houvesse por bem nomear para Alveitar do Exercito a Francisco Leandro Cardoso, com aquellas vantagens que recebiam no Reino de Portugal os Alveitares, e as mesmas prorogativas, e igualmente que eu ordenasse se lhe abonassem os dias que tem sido occupado naquellas diligencias para que tem sido chamado para o servico da Thesouraria, afim de que por este modo seja bem servida a Real Fazenda e ao mais que se me expoz na dita Consulta com o parecer da qual fui servido conformar-me: hei por bem, por minha immediata e real resolução de 4 de Julho do presente anno, nomear ao dito Francisco Leandro Cardoso para Alveitar do Exercito, na forma da vossa representação, ficando o dito Alveitar obrigado a tratar dos cavallos do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, sempre que for preciso, e o Chefe do Regimento o chamar para este fim. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada na Cidade do Rio de Janeiro. José Victorino de Vilhena a fez no le dia do mez do Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1812. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— Gaspar Jose de Mattos Ferreira e Lucena .-- José Caetano de Lima.



N. 24. — BRAZIL. — EM 8 DE AGOSTO DE 1812

Declara os favores concedidos ao Banco do Brazil para que elle possa se sustentar e prosperar, e prestar se serviços que so espera do mesmo Banco a bem dos interesses publicos e particulares.

Do Banco do Brazil, que Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor foi servido ordenar por Alvara de 12 de Outubro de 1808 que se estabelecesse nesta Capital, não se tendo colhido até agora as vantagens que se deviam esperar de um estabelecimento tão util e necessario ao Estado, ao bem commum e particular dos povos; e sendo presente ao mesmo Augusto Senhor que uma das principaes causas deste inesperado acontecimente é sem duvida o pequeno fun lo capital da sua caixa, que pelo menos devia ser elevado a 1.200:0005000, como se declarou no art. 4º dos Estatutos do Banco, sem o que as suas operações seriam limitadas e mesquinhas, as suas forças não bastariam a fazer baixar o desconto das lettras de cambio, e a manter em justo limite o premio do dinheiro, em utilidade geral do commercio, dos particulares e do Estado, e muito menos poderiam facilitar os meios e os recursos, de que as rendas reaes e publicas necessitassem, para se occorrer com promptidão ás despezas do Estado, cessando por intervenção do mesmo Banco os embaraços e difficuldades. que se encontravam, em ter disponiveis no Real Erario, em as epocas competentes, os fundos publicos existentes nos diversos cofres das Capitanias deste Estado do Brazil, como muito convinha à manutenção da Monarchia, ao bem commum, e à felicidade publica; constando na real presença qua um dos motivos, e talvez o mais forte, de haverem concorrido tão poucos cabedaes ao cofre do Banco, tem sido a idéa do pequeno lucro que os accionistas esperam dos seus cabedaes postos no cofre de um tão util, como necessario estabelecimento publico, comparativamente ao lucro que podem colher da sua particular direcção, e das emprezas mercantis da sua escolha, esquecendo-se talvez dos riscos a que se expõe, e do quanto estes devem entrar em linha de conta para lhes fazer preferir um menor lucro com perfeita segurança de seus cabedaes; tem resolvido o mesmo Augusto Senhor auxiliar e promover os interesses dos accionistas do Banco do Brazil com exhuberantes concessões, e fazer entrar no seu cofre uma consideravel somma annual, que no fim de poucos annos, conjuntamente com o capital dos accionistas particulares. fara subir o fundo do Banco muito alem de 1,200:000\$000, como convem ao credito e ás vantagens de um tão util estabelecimento, e que tanto merece a real contemplação. E porque Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor muito confia nos esforços, com que procuram distinguir-se os actuaes Directores e Deputados da Junta do Banco do Brazil em tudo quanto for do seu real serviço, e puder concorrer para se realisarem as suas paternaes e sabias disposições, todas tendentes à felicidade de seus vassallos: é servido mandar declarar aos mesmos Directores e Deputados o seguinte:

1.º Que no cofre do Banco entrará o producto de algumas novas imposições, orçado por anno em 100:000\$000 ao menos, e isto successivamente por espaço de 10 annos, para por este meio sem contar as acções dos particulares, ser elevado o fundo capital do Banco a mais de 1.000:000\$000, a que sem duvida deverá chegar no fim do sobredito tempo, ficando a administração e arrecadação destes novos impostos pertencendo aos Directores e Deputados da Junia do Banco do Brazil, até se completarem os

sobreditos 10 annos.



- 2.º Que nos primeiros cinco annos não perceberá a Real Fazenda lucro algum do capital que tiver entrado no cofre do Banco, proveniente das novas imposições, cedendo-o a favor dos accionistas particulares; e que passados os ditos primeiros cinco annos entrará a Real Fazenda como accionista na divisão do lucro annual que houver relativamente ás subsequentes entradas do producto dos impostes, ficando as antece lentes em totalidade, até essa época, em proveito dos accionistas particulares, emquanto durar o prazo de tempo concedido a este estabelecimento, não obstante pertencer á mesma Real Fazenda o numero de acções correspondente à tota i lade do enbedal que tiver entrado no cofre do Banco, proveniente dos novos impostos, no sobredito periodo de 10 amos.
- 3.º Que Sua Alteza Real fará executar exactamente o alvará do estabelecimento do Banco em todas as suas partes, e muito particularmente no que diz respeito ás vendas dos generos privativos dos contractos, e administrações da Real Fazenda, como são os diamantes, páo-brazil. marfim, urzella, para que o Banco vença sobre o seu liqui lo producto a commissão de 2 % que lhe foi promettida, sem que a Real Fazenda seja responsavel por nenhuma outra despeza de commissão neste e nos outros portos do Brazil, e mais dominios portuguezes, onde o Banco tenha seus correspondentes para o recebimento e remessa dos ganceros da Real Fazenda, para o que se expedição as convenientes ordens ás Juntas de Fazenda respectivas.
- 4 º Que igualmente fará Sua Alteza Real verificar o distracto dos emprestimos e juro da lei, feitos a particulares pelos cofres dos Orphãos, e das Ordens Terceiras e Irmandades, para serem unicamente feitos ao Banco na forma do alvará.
- 5.º Que Sua Alteza Re I concederá a Junta do Banco um Juiz executor com a autoridade necessaria para promover tudo quanto lhe fór requerido pelo Banco em observancia do alvará do seu estabelecimento e das ulteriores ordens e concessões regias.
- 6.º Que por todos os adiantamentos ou supprimentos, que o Banco fizer ao Real Erario por conta das sobras dos rendimentos das Capitanias, se darão lettras a prazos de mutua convenção, com o desconto de meio por cento ao mez sobre os cofres das Juntas da Fazenda das Capitanias, expedindo-se as mais positivas ordens para que os pagamentos se realizem no dia do seu vencimento em moeda corrente, com preferencia a toda outra qualquer despeza, fazendo-se os saques das sobras das Capitanias unica e privativamente por intervenção do Banco, logo que tenha para isso as necessarias forças.
- 7.º Que os adi ntamentos, que o Banco fizer ao Real Erario pelos computos dos escriptos da Alfandega, vencerão igualmente meio por cento ao mez, regulado o tempo pelo dos escriptos, que serão entiegues ao Banco para seu pagamento no acto em que fizer os adiantamentos.
- 8.º Que todos os adiantamentos ou supprimentos, feitos pelo Banco ao Real Erario, serão em bilhetes pagaveis ao portador,

decisões 37

devendo existir no seu cofre os computos necessarios a taes paga-

mentos, logo que forem exigidos.

9.º Que jámais será o Banco constrangido a fazer supprimentos, adiantamentos, ou quaesquer outras operações que forem superiores às suas forças, e contrarias aos seus interesses, havendo em todas as transacções a mais decidida boa fé e firmeza, e estabelecendo-se a maior exacção em todos os pagamentos.

10. Que nenhum maior serviço podem fazer os actuaes Directores e Deputados da Junta, e accionistas do Banco a Sua Alteza Real nas presentes circumstancias, do que o de augmentarem o numero de suas acções do Banco, quanto lhes for possivel, devendo esperar que Sua Alteza Real attenderá com honras

e mercês os que mais se distinguirem.

11. Que Sua Alteza Real incumbe, e muito particularmente recommenda a cada um dos actuaes Directores e Deputados da Junta do Banco do Brazil haja de solicitar, e persuadir os outros accionistas, aos negociantes, aos seus amigos, e conhecidos, a que entrem para o corre do Banco com o major numero de acções que lhe for possivel, a fim de haver quanto antes um consideravel fundo capital dos accionistas particulares, para que do Banco do Brazil, ainda antes de chegar ao grão de opulencia e de prosperidade, a que deve ser gra lual e successivamente elevado com as entradas ou acções da Real Fazenda, se principie des le logo a colher os desejados fructos proprios de um tão util estabelecimento, com vantagem mutua do Estado, do publico, e dos interessados no mesmo Banco; esperando Sua Alteza Real de cada um dos actuaes Directores e Deputados, que haja de fazer chegar à sua real presença as relações das pessoas que convidou e persuadiu a enfrarem para o Banco do Brazil, afim de ser pelo mesmo Augusto Senhor attendido tambem este serviço e diligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1812.— Conde de Aguiar.— Srs. Directores e Deputados da Junta do Banco do Brazil.



N. 25. - BRAZIL. - EM 21 DE AGOSTO DE 1812

Manda crear um Recebedor do sello em cada uma das oito Comarcas Ecclesiasticas da Capitania do Rio Grande do Sul.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar. Tenente immediato à Real Pessoa. Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Rio

. در خ Grande de S. Pedro do Sul, que vendo-se no Real Erario a sua conta de 2 de Março proximo passado sobre a necessidade que ha de se estabelecer em cada uma das oito Comarcas Ecclesiasticas dessa Capitania onde se processam autos e papeis, que em conformidade do Alvarà de 17 de Junho de 1803, devem ser sellados, uma Recebedoria particular para os mesmos sellos, visto a grande distancia em que se acham das quatro villas principaes, onde se acham estabelecidas; se determina á mesma Junta proceda a nomeação dos respectivos Recebedores, parecendo conveniente para semelhantes empregos os mesmos Escrivães do Ecclesiastico, que com muito pouca despeza da Real Fazenda se poderão encarregar desta arrecadação. O que a mesma Junta terá entendido e executara. Vasco Henrique de Amorim a fez. Rio do Janeiro em 21 de Agosto de 1812. Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar.

N. 26. —BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 25 DE AGOSTO DE 1812

Marca a maneira de se cobrarem as pensões impostas nas Igrejas a favor da Fabrica da Capella Real desta Corte.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o modo de se cobrarem as pensões impostas nas Igrejas do Brazil, Africa e

Ilhas a favor da Fabrica da Real Capella desta Côrte.

Parece a Mesa que, assim como nos tempos do Senhor Rei D. João IV se entregou a cobrança das decimas ecclesiasticas ao Arcebispo de Lisboa, D. Rodrigo da Cunha, pela Provisão de 5 de Outubro de 1641, e nos de Vossa Alteza Real a todos os Bispos do Reino de Portugal pelas Cartas Régias de 15 de Outubro de 1796, e de 3 de Março de 1798, è muito proprio que aos Bispos do Brazil, Africa e Ilhas se entregue a cobrança das pensões impostas nas Igrejas dos respectivos Bispados; determinando-selhes que as façam cobrar annualmente na occasião, em que, na forma da Constituição do Arcebispado da Bahia liv. 1º tit. 37, n. 151, se entregarem aos Parochos os roes dos confessados das suas Freguezias, não lhes sendo entregues emquanto não pagarem as pensões que estiverem devendo; concedendo-se também a os Bispos a faculdade de procederem executivamente pelas pensões vencidas que os Parochos recusarem pagar: dando Vossa Alteza Real a estas cobranças o privilegio da Fazenda Real. E como Vossa Alteza Real por Decreto de 21 de Março de 1809 se dignou de crear um Thesoureiro da Fabrica da sua Real Capella, a favor da qual foram estabelecidas as pensões, por ser cabeça das tres Ordens Militares, pelo Alvará de 27 de Agosto de 1808, parece a proposito que o producto das referidas pensões, logo que se cobrar, seja remettido pelos Bispos exactores ao dito Thesoureiro ou em dinheiro, podendo ser, ou em lettras acreditadas e seguras, a semelhança do que se facultou no \$ 14 do Regimento dos Ausentes de 10 de Dezembro de 1613, que é o modo mais facil de se fazerem semelhantes remessas. Vossa Alteza Real porém mandará o que for servido. Rio de Janeiro 17 de Julho de 1811.

RESOLUÇÃO

Como parece, e a Mesa faça expedir as ordens necessarias. - Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1812. - Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 27.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 28 DE AGOSTO DE 1812

Crêa a Freguezia da Parahybuna no Bispado de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação do Revm. Bispo de S. Paulo, em que informara o requerimento dos moradores do bairro da Parahybuna, pedindo que seja nelle creada uma Freguezia, desmembrada do territorio da de Jacarehy.

Responderam favoravelmente os Procuradores Geral das Or-

dens e da Corôa e Fazenda.

Parece à Mesa, em attenção ao que representa o Revm. Bispo de S. Paulo, o mesmo que ao Procurador Geral das Ordens e Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, com os quaes se conforma; e consulta a Vossa Alteza Real que se digne de erigir em nova parochia a Capella de Santo Antonio da Parahybuna, como pedem os supplicantes. Vossa Alteza Real porém determinará o que for servido. Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1812.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1812. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 28. - BRAZIL. - EM 28 DE AGOSTO DE 1812

Permitte que se vendam nas Capitanias bilhetes da loteria do Real Theatro de S. João desta Côrte.

O Pricipe Regente Nosso Senhor attendendo ao que lhe representou Fernando José de Almeida proprietario do Real Theatro de S. João desta Côrte, é servido que V. S. não ponha embaraço algum, à venda dos bilhetes das loterias concedidas em beneficio do mesmo Theatro.

Deus guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1812. — Conde de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco.

Foram expedidos iguaes avisos a outras Capitanias com differentes datas.

N. 29. — GUERRA. — EM 29 DE AGOSTO DE 1812

Approva o estabelecimento de Correios entre as principaes villas da Capitania do Ceará e a do Pernambugo.

Accusando a recepção do officio, que Vm. me dirigiu na data do lo de Maio do corrente anno a que acompanhou o projecto e mappa do novo estabelecimento de Correios entre as seis principaes villas dessa Capitania e a de Pernambuco, que Vm. principiava ja a pôr em execução; tenho de segurar-lhe que, levando o mesmo officio a presença do Principe Regente Nosso Senhor; foi Sua Alteza Real servido approvar muito tal estabelecimento pela conhecida utilidade que delle resultaria ao real serviço e ao commercio, facilitando-se a communicação entre as ditas Villas e Capitánia. Quanto porém à extensão de tão util estabelecimento até ao rio Parnahyba, para que os Governadores do Piauhy e do Maranhão hajam de remetter até os seus officios e mais cartas para esta e outras Capitanias do Sul do Brazil, que assim chegavam com mais brevidade aos seus destinos: foi o mesmo Senhor servido mandar ouvir os respectivos Governadores, afim de poder em consequencia dar a este respeito as suas ulteriores ordens. O que participo a Vm. para sua intelligencia.

Deus guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1812. — Conde das Galvêas. — Sr. Governador da Capitania do Ceará.



N. 30. - BRAZIL. - EM 6 DE SETEMBRO DE 1812

Sobre o pedestal do monumento que a Sua Alteza Real pretendem erigir os habitantes do Comarca de Ilhoos, e entrada das terças do rendimento das Camaras nos cofres reaes.

Illm. e Exm. Sr. - Levei à augusta presença do Principe Regente Nosso Senhor o officio de V. Ex. n. 51 em data de 2 de Julho passado que acompanhou a representação do actual Ouvidor da Comarca dos Ilheos Balthazar da Silva Lisboa, dirigida a V. Ex. em que requer a applicação das terças dos rendimentos das Camaras daquella Comarca, reputadas annualmente na quantia de 300\$000 para se empregarem no Pedestal do Monumento de gratidão e amor dos Povos as sublimes virtudes de Sua Alteza Real que pretende alli erigir : e posto que elle se compromettesse a fazer a obra a sua custa, merecendo por este projecto o justo louvor que lhe foi dado no real nome, por aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, comtudo para que não fique imperfeito e por acabar um tal monumento, dedicado ao objecto do nosso maior respeito, venoração e amor ; permitte o mesmo Senhor que aquelle rendimento das terças se applique a este fim, autorisando a V. Ex. para que assim o haja de executar.

O mesmo Ouvidor me escreveu sobre esta materia, acrescentando que fôra o primeiro que fizera entrar as terças do rendimento das Camaras da sua Comarca, nos cofres da Real Fazenda, o que não deixou de causar admiração, porque nunca este rendimento fez parte das rendas reaes no Brazil, como V. Ex. sabe perfeitamente, antes conservo a lembrança de que entrando as terças da Camara dessa Cidade nos reaes cofres (creio que no tempo do Conde de Atouguia) veio ordem régia para serem restituidas à Camara.

Ao officio do Ouvidor respondo nesta occasião, remettendo-lhe a este aviso, que dirijo a V. Ex. sobre a applicação das ditas terças.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1812. — Conde de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 31. - BRAZIL. - EM 22 DE SETEMBRO DE 1812

Manda comprar pesos hespanhoes a 820 réis cada um para serem cunhados em moeda provincial de 960 réis.

O Principe Regente Nosso Senhor foi servido approvar que pelo Real Erario se comprasse a quantidade de pesos hespanhoes que se puderem haver a preço de 820 réis cada um, que se devem remetter à Casa de Moeda para alli serem cunhados em moeda provincial de 960 réis.

Deus guarde a V. S. — Paço em 22 de Setembro de 1812. — Conde de Aquiar. — Sr. Thesoureiro-mór do Real Erario.



N. 32. - BRAZIL. - Em 23 de setembro de 1812

Manda nomear dous Agentes nesta Cidade para receberem todas as malas e cartas avulsas que vierem em embarcações, e determina a maneira de fazer-se] este serviço.

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a sua representação com data de 5 do corrente: foi o mesmo Senhor servido determinar que Vm. nomeie dous agentes para receberem as malas de todas as embarcações que chegarem a este porto, na conformalidade da portaria inclusa, não só as malas destinadas à Administração do Correio, como todas as cartas que vierem avulsas, ou por mãos particulares, afim de serem entregues na mesma Administração, para o que deverá em cada semana estar prompto no cáes do terreiro do Paço, alternativamente, um dos ditos agentes, para embarcar no primeiro escaler que se dirigir às ditas embarcações, sendo e outro obrigado a fazer entrega das cartas, que estiverem demoradas na casa da Administração, vencendo cada um delles por dia no serviço do mar 640 réis, e 320 reis no serviço de terra, pagos segundo a forma praticada com os postilhões; ficando Vm. responsavel pela falta que houver a este respeito.

Deus guarde a Vm.—Paço em 23 de Setembro de 1812.— Conde de Aguiar. — Sr. Administrador do Correio geral desta Cidade.



N. 33.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 23 DE SETEMBRO DE 1812

Crêa uma freguezia no bairro de S. Bernardo da Cidade de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens! sobre a representação do Revm. Bispo de S. Paulo acerca da necessidade de crearse uma Freguezia no Bairro de S. Bernardo, pertencente á Freguezia da Sé da Cidade de S. Paulo.

Responderam favoravelmente o Procurador Geral das Ordens

o da Coróa e Fazenda.

Parce à Mesa o mesmo que ao Procurador Geral das Ordens e ao Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda, nas suas respostas, com as quaes se conforma, consultando a Vossa Alteza Real na mesma conformidade. Vossa Alteza Real porém determinará o que for servido. Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1812.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1812. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 34. — BRAZIL. — EM 24 DE SETEMBRO DE 1812

Dá providencias sobre o contrabando da polvora estrangeira.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro e Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa, Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que o Principe Regente Nosso Senhor, querendo acautelar o contrabando que se tem feito de polvora estrangeira nos seus reaes dominios, em prejuizo do estabelecimento da Real Fabrica desta Côrte, como lhe foi presente em consulta da Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito. Fabricas e Fundições, em data de 26 de Agosto do corrente anno; fui servido determinar, em resolução da dita consulta, do 1º do corrente mez, que se expedissem as necessarias ordens para que tenham o devido effeito os Alvarás de 13 de Julho e Î de Outubro de 1778, e se pratiquem com a maior actividade, zelo e vigor as providencias mencionadas nos sobreditos alvarás a este respeito. E portanto se ordena á mesma Junta, que, im-



mediatamente que receber a presente, faça observar na Alfandega de Porto Alegre as providencias declaradas nos sobreditos alvarás, tanto a respeito do manifesto da polvora que conduzirem as embarcações que chegarem aquelle porto, seu desembarque primeiro que outra qualquer descarga, revistas antes e depois della, como a respeito do desembarque da mesma polvora por meio das guias que se devem expedir pela dita Alfandega para os despachos das referidas embarcações, e isto afim de que achando-se mais quantidade do mencionado genero do que constar da guia que devem apresentar das Alfandegas dos portos de que sahirem as mesmas embarcações, seja apprehendida pela dita Alfandega toda essa quantidade para a Real Fazenda, na forma dos sobreditos alvarás e decreto de 9 de Junho de 1754. e mais leis sobre contrabandos, ficando por esta razão responsavel a mesma Alfandega à sobredita Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições ao cumprimento das ordens que ao sobredito respeito lhe forem por ella expedidas. O que tudo se ha por muito recommendado à mesma Junta, para que tenha o seu devido effeito, sem duvida alguma, como nesta se ordena. Antonio José Caldeira a fez no Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1812. Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. - Conde de Aquiar.



N. 35. - BRAZIL. - EM 26 DE SETEMBRO DE 1812

Sobre a extincção do Banco dotroco das barras de ouro de que era Directora a casa de commercio da Viuva Velho e filhos.

Remetto a Vm. por cópia o Decreto de 5 do corrente mez, pelo qual Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor houve por bem que, de 1 de Outubro deste anno em diante, ficasse exfincto o Banco do troco das barras de ouro de que era Directora a casa de commercio da Viuva Velho e filhos, devendo ser os conductores e donos das barras, encaminhados directamente à Casa da Moeda pelo Intendente do Ouro, com as guias dos registros, para sem demora serem fundidas e reduzidas a moeda as barras de ouro que apresentarem, entregando-se-lhes o seu producto em moeda de 6\$400 e de 4\$000, em partes iguaes, logo que sejam fabricadas, havendo todo o cuidado e possível diligencia para que não se experimente demora nesta operação em prejuizo grave do commercio e dos reaes direitos. E porque convém acautelar qualquer inconveniente que possa acontecer: é o mesmo Senhor servido ordenar: 1º, que se tome diar amente em relação o nome do conductor das barras, declarando-se o valor total das mesmas pelas guias respectivas, sendo esta relação diariamente assignada pelo Thesoureiro e Escrivão da Casa da Moeda. 2º, que ao conductor se entregue uma cautela assignada pelo dito Thesoureiro e seu Escrivão, em que se declare o valor total das barras de ouro que entregou, devendo-se apresentar esta cautela e ser cassada no acto em que se entregar ao seu portador o producto em moeda das sobreditas barras, averbandose no mesmo acto esta entrega na relação ordenada na providencia antecedente. 3º. que feito o recebimento de quaesquer barras de ouro pelas guias dos Provedores dos Registros, remettida á Casa da Moeda com assignatura do Intendente do Ouro. se haja de declarar na mesma guia que foi entregue na Casa da Moeda, a quantia nella indicada, assignando esta verba o Thesoureiro e o Escrivão da Casa da Moeda, para que possa constar ao Intendente do Ouro que se fez a entrega, e para que em consequencia possa dar o despacho que o conductor é obrigado a apresentar ao Provedor do Registro, donde emanou a mesma guia. 4º, que no fim de cada um mez deverá ser enviada à Mesa do Real Erario uma cópia da rel ção das entradas das barras que houver m no decurso do mez, com declaração dos nomes dos conductores que apresentaram guias dos Provedores dos Registros, para ser confrontada com a relação que os mesmos Provedores devem remetter ao Real Erario de todas as guias que deram no dito mez. 5°, finalmente, que seja tambem remettida à Mesa do Real Erario, no fim de cada um mez, a competente certidão da senhoreagem, enviando-se esta successivamente ao Real Erario por conta, à proporção que as barras de ouro dos particulares se forem reduzindo a moeda. O que tudo Vm. fará executar com a major exacção, havendo o mais assiduo cuidado em que não sejam demoradas as partes, e dando-se-lhes gratuitamente a cautela determinada na providencia segunda.

Deus guarde a Vm. — Paço em 26 de Setembro de 1812. — Conde de Aguiar. — Sr. João da Costa Mattos.



N. 36.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 2 DE OUTUBRO DE 1812

Erige em freguezia a Capella de Caçapava do Bispado de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa de Consciencia e Ordens sobre a creação de uma Freguezia na Capella de Caçapava, Districto da Parochia de Taubaté.

Responderam favoravelmente o Procurador Geral das Ordens e o da Corôa e da Fazenda.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Córoa e Fazenda, para se erigir em nova Freguezia a Capella de

67

Caçapava, desmembrada da Freguezia da Villa de Taubaté, nomeando-se o Parocho por meio de concurso, e dando-se-lhe a congrua de 100\$000 annuaes. Vossa Alteza Real, porém, determinara o mais justo. Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1812.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 2 de Outubro de 1812.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.

N. 37. —BRAZIL. — Provisão da mesa do desembargo do paço de 7 de outubro de 1812

Autoriza a Camara de Jaguaribe a impor a finta de 100 reis por milheiro de tijolos e 160 reis por milheiro de telha, que se fabricarem na mesma villa.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, Camara de Jaguaribe, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente a representação do Juiz de Fora dessa villa, em que, expondo-me as vantagens que se seguiam de muitas obras publicas, umas que jà tinha acabado, e outras que não podia promover por falta de sobras das rendas do Conselho, me pedia, visto não ter até alli uma só finta, licença para impor uma por tempo de tres annos somente de 30 réis em cada carga de farinha que entrar nas povoações de Nazareth, Aldeia de Santo Antonio e Estiva; 100 réis por milheiro de tijollo, e 160 reis por milheiro de telha, que se fabricar naquella Villa e seu termo, ficando a arrecadação della, e deliberação das obras a cargo da Camara e do Presidente sómente. E vista a dita representação e informação que a este respeito deu o Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, e o mais que se me expoz na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Côroa e Fazenda, e com o parecer do qual fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 30 de Setembro do corrente anno: hei por bem conceder que se possa impor tão sómente a finta de 100 reis por milheiro de tijolos e 160 reis por milheiro de telha, que se fabricar na sobredita Villa e seu termo, não tendo logar a finta ou imposição na farinha por ser genero de primeira necessidade: e outrosim sou ser-vido determinar que se não emprehenda alguma das obras publicas de que se trata, sem a deliberação dessa Camara, na forma da lei, fazendo-se a arrecadação da sobredita finta ou imposições pela mesma Camara, com impreterivel inspecção e direcção do Juiz de Fora, e tomando de tudo contas o Ouvidor da Comarca na qualidade de Provedor della, quando tomar as

outras dessa mesma Camara na conformidade da lei: pelo que vos mando lanceis a dita finta ou imposições aqui concedidas por tres annos, com as clausulas acima ditas, e com as solemnidades da lei e do estylo, registrando-se esta nos respectivos livros dessa Camara e mais partes onde tocar. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Joaquim da Silva Girão a fez no Rio de Janeiro aos 7 de Outubro de 1812. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira.



N. 38.— GUERRA.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 25 DE OUTUBRO DE 1812

Declara que os Auditores não gozam do fôro militar por serem Magistrados Civis.

Senhor. — Sendo presente ao Conselho Supremo de Justica o requerimento de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Auditor Geral das Tropas da Capitania de S. Paulo, e Ouvidor nomeado para a mesma, pedindo seguro pelo crime de morte feito a José Joaquim da Cunha, em que ficara pronunciado pela Correição do Crime da Còrte e Casa, e de que queria ser admittido a livrar-se no fôro militar, visto que era Auditor com graduação de Sargento-Mor, percebia soldo, e havia jurado bandeiras. E supposto que pela patente que apresentou, em que verificam aquellas razões, pareça dever ser considerado com o fôro militar, principalmente porque a nomeação de Ouvidor recahiu muito posterior a de Auditor; comtudo por ser a primeira vez que uma seme-lhante materia sobe ao Conselho: pareceu que por evitar quaesquer contestações, e para fixar sobre estê objecto uma decisão certa deveria o Conselho recorrer à Resolução de Vossa Alteza Real como é recommendado na Lei de 21 de Outubro de 1763 § 17. Rio de Janeiro 12 de Setembro de 1812.

RESOLUÇÃO

Sendo os Auditores uns Magistrados Civis, que constituem uma das Autoridades Civis do Exercito, não pode ter logar a pretenção do supplicante Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, portanto mando que se observe esta minha real resolução, neste e em casos analogos que occorrerem para o futuro. Palacio do Rio de Janeiro 25 de Outubro de 1812.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 39. - BRAZIL. - EM 7 DE NOVEMBRO DE 1812

Determina a adopção dos despachos denominados «cockets» na importação das fazendas estrangeiras

Havendo o Principe Regente Nosso Senhor ordenado por Alvará de 22 de Setembro do presente anno que não se observassem as disposições do de 20 de Junho do anno passado sobre as formalidades requeridas no despacho da entrada das mercadorias estrangeiras nas Alfandegas dos seus Reinos deste Estado e dominios, pelos embaraços e difficuldades que occorreram na pratica, sem ser todavia da sua real intenção que se deixem de empregar outras cautelas para se não fraudarem os seus reaes direitos, e que convenientemente suppram naquellas que houve por bem abolir em beneficio da livre circulação e actividade do commercio; e podendo concorrer para esse importante fim os despachos denominados «cockets», que as respectivas Alfandegas Britanicas concedem aos exportadores, e que acompanham as fazendas até o porto do seu destino, com individual declaração das que são de origem Ingleza, e das de diversas Nações, como se vê das duas normas, que inclusas se remettem para conhecimento delles: é o mesmo servido que os Mestres dos navios e embarcações que sahirem de portos estrangeiros, e derem entrada nos do Reino, e nos deste Estado e dominios, além de outros documentos do estylo, apresentem tambem os referidos «cockets» e os deixem nas Alfandegas em que hão de ser despachadas as fazendas estrangeiras, para auxiliarem o exame que dellas devem fazer os Feitores, conferindo-os exactamente com os volumes que lhes são relativos. O que participo a V. Ex. para que assim o fique entendendo e o faça executar pela parte que lhe toca.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1812.— Conde de Aguiar.—Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 40. — REINO. — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1812

Declara o porte que se deve pagar das cartas, gazetas e amostras vindas em navios mercantes.

Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor que por essa Administração do Correio se tem cobrado indevidamente das cartas vindas pelos navios mercantes inglezes o mesmo porte de cartas, que se deve tão sómente pagar pelas que vem nos paquetes, obrigando-se de mais a mais os donos das amostras das fazendas, e das gazetas a pagar por estas um porte que não é devido, ainda que viessem pelos mesmos paquetes: foi servido o mesmo Senhor ordenar que as cartas, que vierem pelos navios de commercio só paguem o porte de 120 réis por uma simples carta de folha de papel, e das mais em proporção; entregando-se da mencionada quantia por cada volume ou carta, seja maior ou menor, o porte de 35 réis aos Mestres das referidas embarcações que trouxerem as ditas cartas ao Correio em mala remettida pelo Correio Inglez; levando tão sómente pelas gazetas, e amostras o que se pratica na Gram-Bretanha por iguaes artigos.

Deus guarde a Vm. — Rio de Janeiro 14 de Novembro de 1812. Conde de Aguiar. — Sr. Administrador do Correio Geral desta Cidade.



N. 41. - BRAZIL. - EM 7 DE DEZEMBRO DE 1812

Manda que no pagamento em moeda sterlina se regule o cambio ao par de 61 1/2 pences por 18000.

Remetto a V. S. o aviso incluso que em 2 do corrente mez me dirigiu o Sr. Conde das Galvéas, communicando-me a real resolução do Principe Regente Nosso Senhor sobre as duvidas que offereceu o Embaixador Extraordinario do mesmo Senhor em Londres, no officio n. 63 que me dirigiu em 2 de Setembro passado, relativas ao cambio a que se deverão fazer os saques dos ordenados dos empregados e despezas de Secretaria, sobre a Administração da Real Fazenda em Londres, a fim de que pelo Real Erario se passem as convenientes ordens, para no pagamento em moeda sterlina se regular pelos saccadores o cambio ao par de 61 ½ pences por 1\$000, remettendo-se à dita Administração em Londres uma nota exacta do que vence cada um dos empregados nas Côrtes estrangeiras, para se não aceitarem os saques que excedam às quantias dos seus respectivos vencimentos.

Deus guarde a V. S.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1812.—Conde de Aguiar.—Sr. Thesoureiro-Mór do Real Erario.



N. 42. - BRAZIL. - EM 12 DE DEZEMBRO DE 1812

Resolve duvidas sobre a intelligencia de alguns paragraphos do Alvará de 20 de Outubro de 1812.

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor as duvidas, que Vm. offereceu no seu officio de 29 de Novembro passado, ácerca da intelligencia de varios artigos, comprehendidos nos §§ 1º, 3º e 6º do Alvará de 20 de Outubro do presente anno: foi o mesmo Senhor servido, dar as resoluções indicadas no papel incluso, assignado por José Joaquim Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, que remetto a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus guarde a Vm. — Paço em 12 de Dezembro de 1812. — Conde de Aguiar. - Sr. José Caetano de Paiva Pereira.

Resoluções que por ordem de Sua Alteza Regente, se dão ás duvidas em que entrou o Juiz Privativo do Banco, sobre a intelligencia de alguns paragraphos do Alvará de 20 de Outubro de 1812

Quanto ao § 1.º

la duvida: Se cada um deve ser collectado pelo numero das seges, que tiver promptas para seu uso, ou sómente pelo numero das que usa diariamente? E sendo só por estas, possuindo o collectado seges de duas e quatro rodas, se ha de contribuir per umas e outras ou somente pelas de maior taxa?

Resolução: O imposto deve recahir sobre as seges, que o proprietario declarar, que tem em uso; entendendo-se, estarem em uso, não todas as seges que cada um tem em sua casa, mas somente aquellas, de que se serve regular e ordinariamente, não obstante ter outras de reserva para segurar em qualquer caso o seu serviço; e quando acontecer, que o collectado tenha carruagens de quatro rodas, e de duas rodas, servindo-se porém somente de uma dellas effectivamente, considerando-se a outra de reserva, neste caso regular-se-ha o imposto pelas de quatro rodas.

2ª duvida: Se hão de ser collectadas as pessoas, a quem Sua Altesa Real concede o uso de uma sege ou carruagem?

Resolução: Não devem ser collectadas; pois semelhantes seges são proprias e particulares das pessoas, que dellas se servem.

3ª duvida: Se os Consules e Vice Consules das Nações Estrangeiras, estão sujeitos à collecta deste paragrapho, assim como ás do 2º e 3º ?

Resolução. Os Consules e Vice Consules devem ser isentos.

4ª duvida: Se as seges ou carruagens, que alguem puzer em uso, depois do lançamento feito, devem ser contempladas no lançamento do anno seguinte, em razão do tempo, que se usaram no antecente?

decisões 51

Se as que se deixaram de possuir, ou ficaram em uso, depois daquelle tempo, devem ser averbadas, e restituir-se às partes as correspondentes quantias da collecta recebida, ou attender-se na execução que contra ellas se fizer?

Resolução: Todas as seges devem pagar por inteiro, seja qual for o tempo do anno, em que qualquer proprietario dellas se servir, addicionando-se ao lançamento, todas as que se puzerem

em uso, depois de concluido o primeiro lançamento.

Quanto no § 3.º

5º duvida: Se ao tempo do lançamento devem nelle comprehender-se todas as embarcações de barra fora, que se acharem neste porto ou a elle vierem uma vez, que seja propriedade de pessoa residente no Brazil, ainda que em diversa Capitania, assim como as pertencentes a pessoas, residentes nesta Provincia,

ainda que no porto se não achem?

Resolução: As embarcações que pertencerem a esta Provincia, serão incluidas no lançamento, e as das outras Capitanias serão isentas do pagamento relativo ao anno, mostrando, que já pagaram em outra qualquer parte, alias não se dará despacho na Mesa de Despacho Maritimo sem que primeiro mostrem, ter pago no Banco; e com o respectivo conhecimento ficarão desobrigadas nas ditas Capitanias, a que pertencem, e aonde devem ser incluidas no lançamento.

6ª duvida: Se hão de ser sujeitos a totalidade da imposição os navios, que sendo de sociedade, alguns dos socios residirem fora do Brazil? E se alguns destes for estrangeiro, residente fora

delle?

Resolução: Não tem logar esta duvida, visto que devem pagar a totalidade do imposto, sem dependencia de mais averiguações.

7ª duvida: Se hão de ser sujeitos ao imposto os navios pertencentes aos estrangeiros, estabelecidos no Brazil, ainda que os mesmos sejam de construcção estrangeira?

Resolução: Os estrangeiros aqui residentes, que ferem proprietarios de navios, estão sujeitos ás imposições que pagam os

nacionaes.

Secretaria de Estado des Negocios do Brazil 12 de Dezembro de 1812. — José Joaquim Carneiro de Campos.



N. 43. — MARINHA. — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1812

Declara obrigatorio o exame da classe de desenho para se julgar completo o curso da Academia de Marinha a que os Guardas Marinhas são obrigados.

O Principe Regente Nosso Senher houve por bem determinar, à vista do que propõe o Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas na informação que vinha com o officio de V. Ex. de 28



de Novembro ultimo, que além dos exames a que são obrigados os mesmos Guardas Marinhas, para se julgar completo o seu curso Academico, seja daqui em diante obrigatorio o da classe de desenho. O que V. Ex. fará cumprir.

Deos guarde a V. Ex.— Paço em 16 de Dezembro de 1812. Conde de Aguiar.— Sr. Ignacio da Costa Quintella.



N. 44.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1812

Crêa a Freguezia de S. Domingos da Diocese da Bahia.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos habitantes da Capella de S. Domingos, filial da Matriz de Nossa Senhora da Conceição da Agua Suja na Capitania de Minas Geraes, e Arcebispado da Bahia, em que pedem a creação da dita Capella em Freguezia.

Informou favoravelmente o Revm. Arcebispo.

Parece à Mesa que està nas circumstancias de se erigir esta nova Freguezia, não obstante a impugnação do Parocho actual pelas razões expostas pelo Revm. Arcebispo, e Vigario Geral do Arcebispado, que asseveram a utilidade desta nova creação, a qual com toda a razão deve prevalecer, e não a utilidade particular do Parocho, assignando-se-lhes os limites que aponta o mesmo Revm. Arcebispo, que são o servir de divisa ás duas Freguezias o rio Arassuhi, que por ser caudalõso, embaraça muitas vezes a communicação neste territorio e faz a necessidade da erecção da Capella. Vossa Alteza Real porém determinará o que for servido. Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1812.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 16 de Dezembro de 1812. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 45. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 22 DE DEZEMBRO DE 1812

Crêa a Freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio do Bispado de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação do Revm. Bispo de S. Paulo para a erecção da Capella

de Nossa Senhora do Patrocinio em Freguezia.

Parece à Mesa consultar a Vossa Alteza Real a erecção da nova Freguezia na Capella de Nossa Senhora do Patrocinio, dividida da Parochia do Ouro Fino do Bispado de S. Paulo, e com os limites que o Revm. Bispo lhe designar. Vossa Alteza Real mandará o que for servido. Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1812.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1812. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



